

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO

**A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO
ACERCA DOS MECANISMOS E AÇÕES DE COMBATE NA ATUALIDADE**

SOUSA – PB

2015

ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO

**A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO
ACERCA DOS MECANISMOS E AÇÕES DE COMBATE NA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Geórgia Graziela Aragão de
Abrantes

SOUSA – PB

2015

ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO

**A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UM ESTUDO
ACERCA DOS MECANISMOS E AÇÕES DE COMBATE NA ATUALIDADE.**

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Geórgia Graziela Aragão de Abrantes – UFCG
Professor Orientador

Prof.^a Danielle Alves Lucena Lima – UFCG
Professor (a)

Prof.^a José Alves Formiga – UFCG
Professor (a)

Dedico este trabalho aos milhares de trabalhadores, que acabam reduzidos à condição análoga a de escravo em todo Brasil, objetivo maior de toda atividade científica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida e consumidor da minha fé. Aquele que é minha fonte de inspiração e meu maior porto seguro. Ao Senhor toda honra, glória e agradecimento.

A minha mãe Vilany, que, há vinte e três anos, zela por mim com tanto carinho. Comprovaram que não há distância que seja óbice para o amor, dedicação e incentivo. A você mainha, por todos os passos dados até agora e pelo sonho que juntas construímos. Meu exemplo de vida, queria eu ser metade da mulher guerreira que você é.

À meu pai Oséias, por ser um dos meus maiores incentivadores, por todo o apoio e dedicação despendidos a mim ao longo da vida.

À minhas irmãs, pelo amor, cumplicidade, torcida e lealdade. Compartilho com vocês, mais uma alegria. Agradeço por se fazerem tão presentes, por mais que estejam a alguns quilômetros, fisicamente.

À minhas sobrinhas, minha fonte de alegria e renovação, presentes de Deus para nossas vidas.

Às minhas famílias, Pereira e Pinto, cujos avós, tios e tias sempre estiveram ao meu lado, proferindo os mais sábios conselhos e dando a ajuda necessária para que eu seguisse forte nessa caminhada. Aos meus primos, tão próximos como irmãos, pelo companheirismo e amizade.

À Hatus Fúlvio, por todo companheirismo, amor e amizade que juntos construímos; pelo ombro e abraço que sempre se estenderam quando mais precisei. A você, que Deus me deu o privilégio de conhecer e que tenho a intenção de manter para sempre por perto.

As irmãs que a vida me deu, Samara, Ingrid, Kylvia e Jardila pelos muitos anos de amizade; por todas as conversas, conselhos, por serem amigas tão leais.

As minhas colegas de sala e amigas da vida, Byara, Thaisy Anne e Elaine, por terem acompanhado todos os meus passos nessa caminhada e compartilhado um companheirismo sem igual.

À minha orientadora e exemplo de profissional, Geórgia Graziela, pela orientação impecável que despendeu para o decorrer deste trabalho.

[...] Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.

Cecília Meireles

RESUMO

Esta pesquisa objetivou a luz de análise histórica, sociológica e jurídica o estudo das situações análogas à escravidão no Brasil contemporâneo, buscando esquadrihar seu atual conceito, sua caracterização, e os mecanismos utilizados para combater esse problema social. A relevância do tema se justifica pela importância do combate ao labor forçado, que mesmo com a evolução dos direitos trabalhistas, ainda é uma realidade na sociedade brasileira contemporânea, se caracterizando como uma séria violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente à dignidade da pessoa humana. Neste contexto procurou-se demonstrar que os atuais mecanismos jurídicos para combater essa prática não são suficientes para sua efetiva erradicação. Assim, o estudo propõe ações inovadoras para combater o trabalho análogo ao de escravo que envolvem a articulação de toda sociedade, que deve se unir tanto na repressão quanto na prevenção desse mal, devendo atentar para ordem estrutural desse problema, ou seja, a miséria e a falta de oportunidades que vive grande parte da população brasileira. A metodologia de pesquisa escolhida se justifica pela natureza do tema e foi realizada pelo método dedutivo, apoiando-se numa abordagem qualitativa, realizada à partir de uma revisão bibliográfica, composta de livros e artigos científicos, além da análise da legislação correlata ao tema e de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

PALAVRAS-CHAVE: situações análogas à escravidão, direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research aimed the light of historical, sociological and legal analysis the study of similar situations to slavery in Brazil today, seeking scan your current concept, characterization, and mechanisms used to combat this social problem. The relevance is justified by the importance of combating forced labor, that even with the evolution of labor rights, is still a reality in contemporary Brazilian society, characterized as a serious violation of the fundamental rights of workers, especially the dignity of the human person. In this context we tried to demonstrate that the current legal mechanisms to combat such practices are not sufficient for effective eradication. Thus, the study proposes innovative actions to combat labor analogous to slavery that involves the articulation of the whole society should unite both repression and prevention of this evil, should pay attention to structural order of this problem, namely poverty and the lack of opportunities that a major portion of the population. The chosen research methodology is justified by the theme of nature and was conducted by the deductive method, relying on a qualitative approach, carried out from a literature review, composed of books and scientific articles, and analysis of related legislation to the topic and jurisprudential and doctrinal positions.

KEYWORDS: similar situations to slavery, fundamental rights, human dignity

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública
ART. – Artigo
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CP – Código Penal
CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas
EC – Emenda Constitucional
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
LC – Lei Complementar
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
ONG – Organização Não Governamental
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
TAC – Termo de Ajuste de Conduta
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: NOVOS CONTORNOS DE UM ANTIGO PROBLEMA.....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	15
2.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	19
2.3 NOVO FORMATO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	23
2.4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO PLANO NORMATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	28
2.4.1 Normas internacionais.....	29
2.4.2 Ordenamento jurídico interno.....	32
2.5 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	36
3 MECANISMOS DE COMBATE AO LABOR FORÇADO NO BRASIL.	40
3.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	40
3.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	41
3.1.2 Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: “lista suja”.....	43
3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	44
3.2.1- Inquérito Civil.....	45
3.2.2 Termo de ajuste de conduta.....	47
3.2.3 Ação Civil Pública.....	48
3.2.4 Ação Civil Coletiva.....	53
3.2.5 Indenização por danos morais coletivos.....	55
3.3 A EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO.....	58
3.4 TUTELA PENAL.....	59
3.4.1 Crime de redução à condição análoga à de escravo.....	60
3.4.2 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.....	61
3.4.3 Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional	63

4 AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL.....	65
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO LABOR ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	65
4.2 PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	67
4.3 PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	71
4.4 MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA.....	73
4.5 ROMPENDO O CICLO DA ESCRAVIDÃO.....	76
4.6 PROPOSTAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	79
5 CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

A escravidão está presente na sociedade brasileira desde a colonização europeia. Iniciada pela exploração da mão de obra escrava dos índios, que não obteve muito sucesso e posteriormente com os negros, considerados pelos colonizadores como um investimento altamente lucrativo.

A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, em tese deveria ter extirpado a escravidão nesse país, porém ela só deixou de existir na letra da Lei, sendo uma realidade ainda nos dias de hoje. Se por um lado, os escravos não estão mais presos a correntes e vivendo em senzalas, por outro, continuam aprisionados pelo seu trabalho, sendo submetidos a situações que remetem a uma escravidão moderna. Destaque-se o trabalho degradante, castigos físicos, alojamentos e alimentação precária, dívidas que limitam seu direito de ir e vir, jornadas exaustivas que na maioria dos casos ultrapassam às 12 horas.

A escravidão contemporânea não se confunde com aquela que existia no Brasil colônia, quando comprar e vender escravos era considerado pelo Estado uma atividade legal. No entanto é tão cruel quanto, por não respeitar direitos inerentes ao ser humano como sua liberdade e dignidade. Realmente houve uma mudança no modo antigo de escravizar os homens, que eram realmente objetos pertencentes a seus donos. Atualmente não é bem assim, pois o homem trabalhador de hoje pode até estar livre formalmente, mas continua aprisionado pela miséria e necessidade.

Esta pesquisa decorreu da necessidade de se analisar a persistência dessa dura realidade que vivem alguns trabalhadores brasileiros em pleno o século XXI, para se compreender como ocorre a escravidão contemporânea bem como seus reflexos sociais, econômicos e financeiros.

Pretendeu-se também, indicar de forma concisa, as normas nacionais e internacionais pertinentes ao tema, bem como os mecanismos jurídicos de combate a essa prática, assim como os sujeitos institucionais e entidades da sociedade civil envolvidos na erradicação dessa chaga humana. E ainda foram propostas medidas inovadoras com o objetivo de dar mais efetividade as já existentes.

Para efetuar os objetivos propostos, esta pesquisa foi desenvolvida em três capítulos complementares.

O primeiro capítulo tratará da delimitação conceitual do tema, realizando uma análise histórica do instituto da escravidão, desde a origem das práticas

escravistas até o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Conceituou-se também o trabalho análogo ao de escravo e analisou-se seus elementos caracterizadores, bem como, interpretou-se as normas nacionais e internacionais pertinentes ao tema. O capítulo se encerrará com uma análise do trabalho análogo ao de escravo sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

O capítulo seguinte visa analisar especificamente as medidas processuais cabíveis para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem como identificar os sujeitos institucionais responsáveis por esse combate, definindo competências de cada um. Busca-se mostrar o papel do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como funciona o cadastro de empregadores que utilizam o trabalho escravo e os mecanismos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o inquérito civil, a ação civil pública, e a possibilidade de pagamento indenizatório, pelo dano moral coletivo. Tratar-se-á também da possibilidade de desapropriação da propriedade particular em razão do trabalho análogo ao de escravo de acordo com a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal. Discute-se ainda, acerca da persecução criminal relacionada ao labor análogo ao de escravo, analisando os tipos penais dos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal brasileiro.

O terceiro e último capítulo descreverá as ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo, analisando as já existentes, sua eficácia na erradicação dessa prática ao tempo que se proporá novas soluções que tenham o condão de extirpar o eixo estrutural desse problema e dar mais efetividade as medidas já existentes.

O empenho em compreender como o trabalho escravo acontece no Brasil contemporâneo, implica na aplicação do método dedutivo a pesquisa, o que permitiu a análise crítica do fenômeno.

Realizada à partir de uma abordagem qualitativa, feita através de uma pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, revistas jurídicas monografias, dissertações, além de levantamento de dados documentais (leis, decretos, resoluções, convenções internacionais, tratados, sentenças, pareceres, jurisprudência etc.).

2 A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: NOVOS CONTORNOS DE UM ANTIGO PROBLEMA.

Apesar de ter deixado de existir no campo da legalidade, a escravidão está presente nos dias atuais, passando a subsistir através da ilegalidade e de formas disfarçadas que acabaram por contribuir com sua subsistência.

O trabalho análogo ao de escravo, infelizmente é uma realidade incontestável no Brasil, apesar de ser diferente da escravidão do período colonial, onde o escravo era propriedade de seu dono, a escravidão contemporânea é tão perversa quanto, pois desrespeita direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

Um dos principais fatores que dificultam o combate ao trabalho análogo ao de escravo é a falta de um consenso quanto a sua conceituação, caracterização do instituto, o que na maioria das vezes acaba gerando a impunidade dos exploradores do trabalho humano, nesse contexto se mostra de grande relevância a análise deste instituto.

É importante a análise da prática do trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira, desde seu surgimento até a escravidão praticada atualmente, para que conhecendo tal conduta todos possam ser vetores para erradicação desse tipo de abuso.

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Para que se compreenda a nova forma de escravidão criada pela sociedade moderna no Brasil, conhecida como escravidão contemporânea, é necessário se fazer uma breve análise dos antecedentes históricos das práticas escravistas ao longo dos anos no território brasileiro.

Neste tópico será apresentado um breve histórico do processo de escravidão no Brasil, buscando demonstrar a origem e as características históricas do fenômeno objeto da pesquisa. Analisar-se-á desde as primeiras notícias de escravidão no território brasileiro até chegar ao dia 13 de maio de 1888, quando foi promulgada a Lei Áurea que declarou extinta a escravidão no Brasil.

Embora não seja possível um aprofundamento histórico do tema, pelo fato do instituto da escravidão ser muito complexo e extenso, a pesquisa procura fazer uma síntese das principais características desse instituto no decorrer do tempo, como forma de contextualizar o objeto pesquisado.

A escravidão se confunde com a história brasileira, pois desde que chegaram ao Brasil os portugueses já utilizavam o trabalho escravo, primeiro dos índios e, em seguida dos negros africanos.

Primeiramente os colonizadores usaram a mão de obra dos indígenas, para que estes fizessem os carregamentos de navios e extração de pau-brasil, em troca disso os índios recebiam pequenos objetos trazidos pelos portugueses, tais como pentes, espelhos e etc. A troca da mão de obra por objetos era conhecida como escambo. Passada a curiosidade pelos objetos trazidos da metrópole, os índios começaram a se desinteressar pelo trabalho. Os portugueses começaram, então, a força-los a executar os trabalhos. Nesse contexto apresenta-se as palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹:

Primeiramente, o trabalho do índio era obtido em troca das mais diversas quinquilharias trazidas da Europa, como espelhos, colares, brilhantes, etc., autênticas novidades naquelas bandas. Todavia, uma vez satisfeita a curiosidade do índio brasileiro pelos produtos europeus, o escambo deixou de ser capaz o suficiente para conquistar a tão necessária mão de obra nativa. Daí ter o colonizador português partido para a escravidão do índio.

Os índios não eram habituados ao trabalho compulsório e intenso exigido pelos portugueses, por isso resistiram à escravidão das mais variadas formas. Essa rebeldia dos nativos, aliada a fatores econômicos, tendo em vista que o investimento na compra e venda de escravos seria altamente lucrativo para a coroa portuguesa, fez com que os portugueses substituíssem a mão de obra nativa pela a do negro africano. Nesse sentido afirma Damião²:

Na busca de outra solução a ser considerada, o tráfico negreiro seria a melhor opção. Por duas faces: pra a utilização de mão de obra a baixo custo e também pela arrecadação tributária advinda desse comércio. Ademais, os negros já possuíam experiência laboral, pois alguns deles, antes da vinda para o Brasil, já haviam trabalhado no campo (engenhos de açúcar, principalmente). O tráfico negreiro objetivou a vinda de escravos com a ficta de integração entre Europa, África e América.

¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op. cit., p.37 et seq.

² DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo** : reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 1.ed. São Paulo: Letras jurídicas. 2014.p.31

A partir do século XVI com a implantação da economia açucareira, o tráfico de escravos começou a se tornar mais intenso. O tráfico de escravos para a colônia crescia na medida em que se expandia a cultura da cana-de-açúcar. A empresa açucareira empregou mão de obra escrava em massa para garantir a produção exigida pelo mercado europeu. Os índios foram escravizados como uma solução mais imediata desse empreendimento capitalista; no entanto, a burguesia mercantil europeia, ansiosa por aumentar seus lucros, compreendeu que o investimento na compra e captura de escravos negros africanos seria altamente compensador e o governo português passou a incentivar cada vez mais o tráfico de escravos.³

Conforme palavras de Miraglia⁴:

O tráfico negreiro, por outro lado, era de grande interesse da Coroa Portuguesa, uma vez que se constituía em atividade extremamente lucrativa. Ademais, sendo os negros fisicamente mais fortes do que os índios, os colonizadores os consideravam como a melhor maneira de desfrutar das terras virgens de cujos solos brotavam riquezas a olhos nus.

Antônio Pedro⁵ descreve o transporte dos escravos nos navios negreiros como um verdadeiro inferno, jogados nos porões dos navios pelos traficantes, mal tinham condições de respirar, a viagem era tão cruel que menos da metade chegava vivo ao destino final. Para os traficantes só importava o lucro, quanto mais escravos transportados, maior o lucro obtido. Ao desembarcarem nos portos brasileiros, como Salvador, Rio de Janeiro e Recife, os africanos eram expostos à venda nos mercados, a disposição dos senhores que precisavam da “mercadoria”.

Além de serem maltratados fisicamente, os escravos sofriam graves agressões a sua cultura. Arrancados forçadamente do meio de seu povo, forçados a viver em uma terra de língua, costumes e religião diferente, os africanos tinham enormes dificuldades pra preservar sua identidade.

O trabalho escravo foi utilizado em várias regiões do país, nos mais diversos tipos de atividades econômicas, desde o cultivo de cana de açúcar no nordeste, passando pela mineração em Minas Gerais e em São Paulo e Rio de Janeiro no

³ VICENTINO, Cláudio, DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2000.

⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, op. cit., p.128 et seq.

⁵ PEDRO, Antônio, LIMA, Lizandra de Souza. **História sempre presente**. 1.ed. São Paulo: FTD, 2010.

cultivo do café. E ainda existia a figura do escravo doméstico, que realizavam as atividades domésticas da casa do Senhor. Assim destaca Silva⁶:

O escravo negro, outrossim, foi em algumas regiões a mão de obra exclusiva desde o primórdios da colônia, confundindo-se a história do trabalho nesse período, com a própria história do escravo. Primeiro nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, nas cidades ou fazendas, o escravo negro era o grande instrumento de trabalho. Na derrubada das matas, no roço das plantações, nos garimpos de ouro, nos engenhos, na estiva, carregando sacos de mercadorias ou passageiros, o escravo negro foi uma figura comum na paisagem colonial.

A transição da escravidão para o trabalho livre se desenvolveu lentamente, e em meio a controvérsias, pois de um lado estava o império brasileiro interessado na manutenção da escravidão, e, do outro, as pressões abolicionistas, das várias partes do mundo, principalmente da Inglaterra, de quem o país dependia economicamente.

Nesse cenário o governo brasileiro acabou por aprovar as seguintes leis: em, 1827, o país assinou um tratado com a Inglaterra, no qual seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil, após três anos de sua ratificação; em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos; a Lei dos sexagenários, de 1855, que libertava os escravos com mais de sessenta anos de idade, após três anos de serviços aos seus senhores; a Lei do ventre livre, de 1871, que determinava que os filhos de escravos nasciam livres. E apenas em 1888, a Lei áurea, que finalmente aprovou a abolição da escravatura no último país que ainda resistia.⁷

Nesse sentido são as palavras de Damião⁸:

Após incessantes lutas pautadas pelo sentimento abolicionista foram proclamadas as seguintes leis: Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos da África para o Brasil; a Lei do Ventre Livre, de 1871, segundo a qual os filhos de escravos nasciam livre e, em 1855, foi aprovada a Lei Saraiva – Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, a qual libertava os escravos maiores de 60 anos. [...]

Após todas essas mudanças no mundo, o Brasil, que foi o último país da América a abolir a escravidão, o fez em 13/05/1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel.

Mesmo após mais de um século de vigência da lei abolicionista, o trabalho escravo ainda é uma realidade na sociedade Brasileira, não são raras as notícias na

⁶ SILVA, Marcelo Ribeiro. . **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiânia, 2010. 280fls. Dissertação apresentada junto ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Goiás, 2010. p.103

⁷ MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil.** 11.ed. São Paulo: ATUAL, 1997.p.9-10.

⁸ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. op. cit..p.31-32 et seq.

imprensa a respeito de lesões aos direitos dos trabalhadores e a submissão dos mesmos a condição análoga à escravidão. Hoje a conotação de trabalho escravo pode ser outra, pois o trabalhador deixou de ser propriedade do seu dono, mas continuam vivendo em condições precárias, sendo superexplorados, desrespeitados, e sem perspectiva de futuro, oprimidos pelo poder econômico.

Como a escravidão durou quase quatro séculos, ela marcou profundamente a sociedade brasileira. A imensa desigualdade social, o racismo, o atraso técnico, o desrespeito pelo trabalho, o autoritarismo e mesmo a violência, que ainda hoje caracterizam a nossa sociedade, têm raízes no nosso passado escravista.

2.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Escravidão contemporânea, atual, nova, moderna, branca, trabalho forçado, degradante e análogo ao escravo. Todas são expressões corriqueiramente utilizadas para descrever o novo formato de escravidão no Brasil.

Analisando a doutrina e jurisprudência dos tribunais do País o que se percebe é que não há um consenso quanto à delimitação, conceituação do instituto, o que acaba dificultando um combate eficaz a essa prática desumana.

É importante compreender o conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo, principalmente para orientar os órgãos estatais responsáveis pelo combate dessa mazela social.

Para isso, é necessário que se perca a visão do escravo negro, preso por correntes, vivendo em senzalas, submetido à maus-tratos, e outras espécies de violência, como ocorria até o fim do século XIX. Essa associação tem levado muitas vezes à impunidade do trabalho análogo ao escravo, pois em muitos casos a existência de trabalho em condições mais que precárias nem sempre é reconhecido como ocorrência do delito de redução à condição análoga à de escravo.

Segundo Silva⁹, essa visão do escravo negro acorrentado e sob ameaça permanente de maus tratos, tem dificultado o combate a esse delito, por fazer com que as pessoas, incluindo as autoridades responsáveis pela repressão do trabalho análogo ao escravo, tornem-se pouco sensíveis às formas contemporâneas de escravidão.

⁹ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.63 et seq.

Outro problema está na interpretação restritiva do conceito de trabalho análogo ao escravo, pois para grande parte da doutrina e dos tribunais brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo se configura apenas se ocorrer restrição no direito de liberdade do obreiro. O que é uma consideração errônea, pois o termo envolve outros aspectos, como o trabalho realizado em situações degradantes e submetido a jornada excessiva. Desse modo, o trabalho análogo ao escravo deve abranger qualquer conduta que desrespeite a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido dispõe Miraglia¹⁰:

Desse modo, o Direito do Trabalho deve elastecer o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo, a fim de abarcar todo aquele labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana. Afinal, é esse o bem jurídico a ser tutelado na prática do trabalho em condições análogas à escravidão.

Analisando o artigo 149 do Código Penal, que trata do delito de redução à condição análoga à de escravo, conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo compreende tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes.

O trabalho forçado envolve a restrição, por qualquer meio, da sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Código Penal, art.149, *caput, in fine*); o cerceio do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Código Penal, art.149, §1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Código Penal, art.149, §1º,II). Já o trabalho degradante, envolve a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho e a submissão à jornada exaustiva. (Código Penal, art.149, *caput*).

Em relação ao trabalho forçado, o que caracteriza todas as condutas por ele abrangidas é a restrição do direito de liberdade do obreiro.

O segundo grupo, por outro lado, não se faz necessário o cerceio a liberdade do trabalhador, a simples submissão do trabalhador a trabalho degradante ou jornada exaustiva já caracteriza o delito.

Da análise do referido artigo, percebe-se que para a caracterização do trabalho análogo ao escravo não é somente quando à restrição do direito de

¹⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, op. cit., p.132 et seq

liberdade da vítima, mas também pela imposição de trabalho degradante, sem as mínimas condições de dignidade. Conforme dispõe Brito Filho¹¹:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

A expressão trabalho análogo à escravidão, refere-se a uma condição que a pessoa perde o maior atributo do ser humano, que é a sua dignidade, pois é tratada como objeto, submissa a um patrão, privada de direitos fundamentais mínimos. Nesse sentido, têm-se as palavras de Miraglia¹²:

[...] Nessa esteira, pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou deixar o local de labor a qualquer tempo. [...]

A jurisprudência, farta em conceituar o trabalho análogo ao escravo, menciona não ser necessário para sua configuração o cerceamento da liberdade de locomoção, como no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRABALHO ESCRAVO. 1. Constitui crime (CP, art. 149) sujeitar o trabalhador a condições degradantes, infamantes, aviltantes de trabalho. Sujeitar-se, isto é, o trabalhador permite que seja tratado como escravo; ele se conforma que o tratem assim. 2. Não se exige para configuração do tipo de estarem presentes concomitantemente: a segregação da liberdade de locomoção e a utilização de violência ou grave ameaça para impedir a saída do trabalhador.¹³

A importância de englobar no conceito de trabalho análogo ao escravo, tanto o trabalho realizado com cerceamento da liberdade como aquele em situação degradante, é a de garantir maior combate e prevenção a essa mazela social.

¹¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. “Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana”. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p.33

¹² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, op. cit., p.131 et seq.

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *Habeas Corpus* n. 5110 PA 0005110-92.2012.4.01.0000 – Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto - Data de Julgamento: 19/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.307 de 30/03/2012)

Jairo Sento-Sé¹⁴, um dos maiores estudiosos do trabalho escravo contemporâneo, assim o define:

[...] aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradante, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimentos físicos e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar o lucro às custas da exploração do trabalhador.

E no mesmo diapasão conceitua Damião¹⁵:

[...]pode-se dizer que há situação análoga a escravidão toda vez que um trabalhador estiver em situação forçada de trabalho, encarcerado e com a liberdade de ir e vir cerceada, preso, ou não, mas sob forte coação, punições e até mesmo em meio a homicídios. São praticas escravistas manter empregados em condições precárias de alojamento, obrigados por dividas com seus próprios empregadores, sem percepção de salario ou sendo este bem abaixo do mínimo legal.

Nas palavras de Evanna Soares¹⁶, o trabalho escravo contemporâneo pode ser conceituado da seguinte forma:

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão— expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais como o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Desta forma, pode-se concluir que o trabalho análogo ao escravo se apresenta, quando o trabalho não é executado espontaneamente pelo individuo, mas sob ameaça de punição, sob forte coação física e moral, ou seja, quando há restrição de qualquer forma à liberdade do trabalhador, e ainda, o trabalho prestado

¹⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op. cit. p.121 et seq.

¹⁵ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. op. cit., p.60. et seq.

¹⁶ SOARES, Evanna, op. cit., p.34-46 et seq.

em condições desumanas, quando não são respeitados os direitos mínimos para preservar a dignidade do trabalhador.

Assim o trabalho análogo ao escravo, deve ser entendido, como aquele que reduz o obreiro, a mero objeto para obtenção de lucro. O trabalhador é visto como mercadoria, de onde o empregador vai auferir seu lucro capitalista.

2.3 NOVO FORMATO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, decretou oficialmente o fim da escravidão no Brasil. Porém, ela só deixou de existir na letra da lei, atualmente, o trabalho escravo se mantém de outra maneira. Se por um lado o escravo deixou de ser propriedade de seu dono, hoje ele vive uma liberdade ficta, submetidos a todos os tipos de violência física e psicológica, ameaças de morte, trabalho degradante, alojamentos precários, jornadas exaustiva, falta de segurança no trabalho, servidão por dívida. A escravidão moderna é diferente daquela que existia até o ano de 1888, mas é tão cruel quanto, pois atenta contra a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

O trabalho análogo ao escravo é uma realidade incontestável no Brasil, como demonstram os dados citados por Miraglia¹⁷, o Brasil tem atualmente de 25 a 40 mil indivíduos em condições análogas a de escravo.

Mesmo com a proscrição de tal prática pelo ordenamento jurídico brasileiro, em diversos dispositivos (art 1º, II, III e IV; art.3º, I, III e IV, art.4º, II; art.5º III; art.7º, XXII, XXVIII; art.170, III; art.186, III, IV e art.193, sendo todos da carta magna.) e também por tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sendo ainda definida como crime tipificado no art.149 do Código Penal, o trabalho escravo ainda sobrevive no país, materializado em práticas discriminantes e supressoras dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

De acordo com matéria publicada em revista do Ministério Público do Trabalho, pode-se perceber como é atual a discussão acerca do trabalho escravo:

Esta reportagem não necessitaria ser publicada aqui, pois o tema da escravidão deveria ser exclusivo dos livros de história. Em pleno século 21, no entanto, dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho

¹⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, op cit., p.129 et seq.

Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mostram que mais de 43 mil trabalhadores foram resgatados entre 1995 e 2012 em 3.353 estabelecimentos inspecionados durante as operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo moderno. O trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva ou trabalho degradante, apesar de serem crimes tipificados no artigo 149 do Código Penal, ainda são uma realidade no campo e nas cidades brasileiras.¹⁸

Diversos exemplos dessa escravidão moderna podem ser encontrados diariamente no Brasil, mesmo com a intensa fiscalização dos órgãos encarregados de combater tal prática. Os meios de comunicação frequentemente noticiam a dura realidade que esses indivíduos enfrentam. Como na seguinte notícia do caso Zara, de grande repercussão mundial:

Chegando ao endereço, um galpão mal acabado de dois andares se descortinava por detrás de um grande e enferrujado portão de aço. Podia-se ouvir o som barulhento e repetitivo das máquinas de costura a trabalhar incessantemente.

Dentro da oficina, o impacto de mais de 50 pessoas trabalhando em meio a pilhas desorganizadas de tecidos, lado a lado com fios desencapados e extintores vazios. “Esse lugar pode pegar fogo a qualquer momento”, disse um dos auditores, observando a quantidade de improvisações elétricas para suprir o funcionamento de tantas máquinas. O calor era insuportável.

Em depoimento, trabalhadores admitiram receber aproximadamente R\$ 0,20 por peça produzida, o que resultava em jornadas exaustivas de até 14 horas. “Começamos a costurar às 7h e terminamos às 21h”, disse um deles. Em sua maioria bolivianos – 46 do total –, os costureiros desconheciam a lei brasileira. Boa parte deles permanecia no país de forma ilegal, sem visto de permanência válido.

Os trabalhadores residiam no segundo andar do galpão junto com seus filhos pequenos. Em todos os quartos havia um botijão, o que aumentava significativamente os riscos de explosão e contaminação por vazamento de gás. A condição sanitária das moradias era muito ruim, com comida estocada irregularmente e falta de limpeza.¹⁹

Na notícia abaixo, uma operação de fiscalização em Santa Catarina encontrou cinco pessoas, entre elas um adolescente de 17 anos, trabalhando em condições análogas às de escravos, os quais não possuíam carteira assinada e sequer recebiam salário, o trabalho era realizado em troca de moradia, que estava em condições precárias:

As cinco vítimas escravizadas realizavam a colheita de folhas de tabaco em uma fazenda no município de Grão Pará, no sudeste de Santa Catarina. Elas trabalhavam em mais de uma fazenda da região, mas não tinham a carteira registrada com nenhuma delas. Na propriedade onde houve o

¹⁸ ALMEIDA, Rafael. Um Problema do Brasil contemporâneo. Trabalho escravo, um problema do Brasil contemporâneo. **Labor- Revista anual do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 1, p.14-18, 2013.

¹⁹ Ibid., p.14-18.

resgate, os agricultores não recebiam qualquer salário: no “acordo” com o patrão, trabalhavam em troca de moradia, que estava em condições degradantes.

O local, denominado de “paiol” pelo empregador, foi adaptado pelos próprios empregados, que tiveram que levar todos os pertences. Mesmo camas, colchões, fogão e outros móveis e eletrodomésticos não eram oferecidos pelo patrão. Os cômodos, construídos com madeira, estavam sujos. No teto e nas paredes, frestas e buracos eram frequentes.

Já na frente de trabalho, o empregador foi autuado pela falta de instalações sanitárias e de equipamentos de proteção individual adequados. De boné, bermuda e chinelo, os trabalhadores ficavam expostos, por exemplo, a agrotóxicos, à radiação solar e a ataques de animais peçonhentos. A doença da folha verde do tabaco, uma intoxicação provocada pela absorção da nicotina através da pele, é outro risco a que esses trabalhadores estavam submetidos²⁰

Hoje no Brasil, a forma mais comum de redução do trabalhador a condição análoga a escravo é, a escravidão por dívida. Os trabalhadores são recrutados na maioria das vezes por empreiteiros, conhecidos popularmente como “gatos”, com propostas de bons salários, bons alojamentos e comida oferecida gratuitamente, quando chegam se deparam com uma realidade totalmente diferente. Os trabalhadores veem seus familiares passando necessidade, e não vislumbram a mínima expectativa de melhora de vida se continuar onde estão, e dessa forma tornam-se presas fáceis para os gatos.

Silva²¹, assim descreve o trabalho dos “gatos”:

Os empreiteiros ou gatos chegam a locais afetados pela crise econômica e vão de porta em porta ou anunciam por toda a cidade, através de autofalante ou do sistema de som do próprio lugarejo, que estão contratando trabalhadores. Os gatos, muitas vezes, são pessoas do mesmo lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão prestes a ser levados. Não rara vezes, tentam angariar a confiança dos obreiros através de um peão, que já pode ter trabalhado com ele, a fim de arregimentar uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é relevante e sua criação depende da habilidade que o gato tem de transmitir uma imagem sedutora do trabalho, das condições e dos salários prometidos aos trabalhadores. Outro instrumento poderoso para o aliciamento é o abono ou adiantamento em dinheiro feito pelo gato aos trabalhadores no momento do recrutamento, a fim de acudir as necessidades das famílias dos peões até que sejam enviados novos recursos. Ao aceitar o abono, no entanto, o obreiro já sai da cidade devendo ao gato.

A dívida do obreiro já se inicia no recrutamento, pois em muitos casos os gatos fornecem um abono, que é um adiantamento em dinheiro a fim de suprir as

²⁰REPÓRTER BRASIL. **Fiscais Flagram trabalho escravo na produção de tabaco em Santa Catarina.**

Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/fiscais-flagram-trabalho-escravo-na-producao-de-tabaco-em-santa-catarina/>>. Acesso em 27/12/2014

²¹ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.125 et seq.

necessidades da família do obreiro. Essa dívida começa a crescer durante o percurso até os locais de trabalho, pois são cobrados também os valores relativos ao transporte dos peões. Quando chegam ao local de trabalho eles já estão devendo bastante, débito que crescerá sempre, pois tudo que consumirem será cobrado, desde ferramentas necessárias ao trabalho, como enxadas, machados, até produtos de higiene pessoal e alimentos. Na maioria das vezes esses produtos são adquiridos nos barracões das fazendas, com preços superfaturados.

A jurisprudência em diversos casos já configurou a servidão por dívidas como trabalho análogo a escravo, descrevendo como uma conduta intolerável.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.²²

Concluindo que esse débito é o principal instrumento que leva esses trabalhadores a escravidão por dívida, pois quando tentam acertar suas contas com o empregador para ir embora, acabam descobrindo que não possuem condições de saldar a dívida, sendo obrigados a permanecer na fazenda, seja pela sua honestidade, que os compele a continuar trabalhando para saldar a dívida, ou mesmo pela violência física ou psicológica por parte do empregador.

A seguir um trecho do depoimento que Valdeni da Silva Medeiros deu ao programa escravo, nem pensar, da ONG Repórter Brasil :

"Meu nome é Valdeni, nasci em Colinas, norte do estado do Tocantins.(...) não tinha estudo, então comecei a trabalhar na juquirá ["limpeza" de terreno para a formação de pastagem para a pecuária] pra poder manter a despesa da cidade, pois não tinha mais onde plantar. os "gatos"(...) vinham, contratavam a gente, abonavam, levavam pra trabalhar e a gente ia fazer roçado ou serviço que fosse combinado.(...)
Rocei muita juquirá, me desgastei, senti que não aguentava mais fazer o serviço adequado que os fazendeiros exigiam. os patrões eram muito durões. Se não aguentasse trabalhar da forma que eles exigiam, então era

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª .região). **Recurso Ordinário n. 007422012084030040000742-41.2012.5.03.0084** – Relator: Rogerio Valle Ferreira. Sexta Turma Data de Publicação: 26/11/2012 23/11/2012. DEJT. Página 252.

dispensado e terminava ou trabalhando sujeito sem aguentar, ou tinha que passar fome, necessidade. Eu fui trabalhar uma certa vez para um fazendeiro. Depois que eu tinha feito todo o serviço, me pagou menos da metade do prometido, ainda cobrando as passagens de ida e volta. E disse que não pagava mais porque eu já tinha ganhado muito, e que não adiantaria eu ir procurar Justiça ou advogado, porque advogado não ia advogar pra gente pobre. não tinha conhecimento dos meus direitos, recebi o pouco que ele quis pagar e fiquei quieto. (...)
 (...) Eu sempre devia, eu nunca tinha saldo. Devido eu ter sido criado naquele regimento dos pais - ó, meu filho, a gente tem que ser homem, tem que pagar o que deve, não pode sujar o nome -, achava que a pinga pra mim poderia ser uma derrota, mas nem tanto como meu nome sujo. minha preocupação era pagar as contas e partir de uma fazenda pra outra. na época, pra mim era o normal. (...)"²³

Valdeni é um típico caso de escravo por dívida, enganado por “gatos” que prometem bons empregos e depois preso ao empregador por dívidas intermináveis, sem outra alternativa, continuam submetidos as mais perversas situações.

Para Damião, as dividas prendem o obreiro ao local de trabalho, cerceando sua liberdade de locomoção e dessa maneira os tornando escravos por dívidas:

[...] Tornam-se endividados em virtude dos gastos com transportes, alimentação, roupas, remédios, utensílios de trabalho etc. Tudo isso os torna escravos por dívidas, obrigados a permanecerem na fazenda, tendo assim, a liberdade de locomoção negada. [...]"²⁴

E continua:

De fato, a modalidade da servidão por dívida prende o empregado ao arbítrio de seu empregador, uma vez que as dívidas são impagáveis, longas, intermináveis. Assim, labuta o empregado no presente para quitar adiantamento no passado, que foi utilizado para viajar de sua origem para o local de trabalho, em total afronta aos direito do trabalhador. Usam os empregadores a dissimulação para cobrar do empregado despesas como alimentação, vestuário, moradia, artefatos para o trabalho e outros.²⁵

O que se percebe é que atualmente os trabalhadores são postos em uma liberdade ficta, submetidos a humilhações, coação, condições degradantes de trabalho, violações ao seu direito de liberdade e principalmente a sua dignidade. A abolição da escravidão no Brasil, não foi capaz de extinguir as práticas escravistas, eis que ainda subsistem práticas assemelhadas, tão cruéis quanto à escravidão do período colonial, conhecidas como trabalho análogo ao escravo.

²³ REPÓRTER BRASIL. **Escravo nem pensar**. Saiu da escravidão para viver a vida. Disponível em:

<<http://www.escravonempensar.org.br/2011/10/saiu-da-escravidao-para-viver-a-vida/>>. Acesso em 02 jan.2015.

²⁴ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.52 et seq.

²⁵ Ibid., p.57.

As formas contemporâneas de escravidão apresentam semelhanças e diferenças em relação à escravidão do período colonial. No entanto as duas se caracterizam pelo desrespeito a dignidade da pessoa humana, e pelo sentimento de superioridade em relação a condição do outro, que é visto como simples objeto para obtenção de lucro, destituídos de direitos.

A escravidão do período pré-republicano, era legal, ou seja era permitida e havia amparo legal a tal prática, a atual é proibida, sendo inclusive tipificada como crime pelo Código Penal. Antes o escravo era visto como propriedade de seu dono, que tinha todos os direitos sob a vida a morte daquele, hoje ele possui liberdade formal e é sujeito dotado de direitos, ainda que na prática isso não aconteça.

A escravidão nos moldes atuais diferente da escravidão oficial não decorre de uma relação de propriedade, mas da coação e desrespeito a dignidade do trabalhador. Os custos para aquisição de escravos antes da Lei Áurea eram bem superiores que os da escravidão contemporânea, devido a precarização da mão de obra na sociedade atual. A escravidão pré-republicana era racial, enquanto que as formas contemporâneas de escravidão não estão relacionadas com a cor da pele dos trabalhadores, e sim pela miséria e ignorâncias dos mesmos. A mão de obra na escravidão oficial era escassa, por depender do tráfico negreiro, atualmente a quantidade de trabalhadores que se submetem a condições degradantes de labor é grande, sendo alimentada pelo grande desemprego, carência e a falta de educação e oportunidades que vivem grande parte da população brasileira.

O trabalho análogo ao escravo contemporâneo apresenta similitudes e diferenças em relação à escravidão pré-republicana. No entanto as condições de trabalho e vivência do trabalhador em condição análoga a escravo atualmente são tão degradantes e penosas como as vividas pelo escravo negro no período colonial, merecendo ser extirpada definitivamente da realidade brasileira.

2.4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO PLANO NORMATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL

A existência de trabalho escravo atualmente, não é uma realidade apenas no Brasil, é um problema de vários países no mundo, provocando mobilização de toda comunidade mundial.

Por esse motivo a questão do trabalho análogo ao escravo precisa ser analisada sob um patamar global, uma vez que não se trata de um problema nacional. O direito internacional também se une no combate a essa prática, possuindo vasto material legal para combater tal prática. A seguir será analisado tanto a legislação nacional como internacional que cuida do presente tema.

2.4.1 Normas internacionais

A primeira norma internacional a tratar do assunto, foi no ano de 1926, proclamada pela liga das nações, a Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura. Que define escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;”.²⁶

Em 1930, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção 29²⁷, sobre a abolição do trabalho forçado e obrigatório, que no seu art.1º, 1, exige que “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a convenção, compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas”.

De acordo com o art. 2º, desse mesmo diploma, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designa “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

A Organização das Nações Unidas, no ano de 1948 aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁸, que também trata do tema, proclamando no seu artigo 4º que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”. O art. 5º diz que: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou cruel, desumano ou degradante.”.

²⁶ Convenção sobre a escravatura. 1926. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 02 jan.2015.

²⁷ Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 02 jan.2015.

²⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>. Acesso em: 04 jan.2015.

No ano de 1956 as Nações Unidas editou convenção suplementar sobre a abolição da escravidão, tráfico de escravos e instituições e práticas semelhantes à escravidão²⁹. O Brasil aprovou esta convenção, no ano de 1966 através do Decreto n.58.563 em 1ª de julho de 1966, junto a ONU. O art.7º tratou de definir o que seria escravo para os fins da convenção:

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

A OIT, no ano de 1957, elaborou convenção 105³⁰, sobre a abolição do trabalho forçado e obrigatório, a qual definiu em seu art.1º, que o trabalho forçado não poderia ser usado como medida de coerção política, para fins de desenvolvimento econômico, de discriminação, como meio de disciplinamento da mão de obra ou como punição pela participação em greves:

Artigo 1º

Todo País membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Em 1969, foi elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³¹. Que aduz no seu art.6º, que fica proibida a escravidão e a servidão, não podendo ninguém ser submetido a elas, vedando também o tráfico tanto de escravos como de mulheres.

²⁹ Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956). Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 04 jan.2015.

³⁰ Convenção (105): Convenção relativa a abolição do trabalho forçado. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso em: 04 jan.2015

³¹ Convenção americana de direitos humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.html>. Acesso em: 04 jan.2015.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1-Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Em 2005 entrou em vigor no Brasil o Pacto Nacional pela Erradicação do trabalho escravo, que reúne empresas nacionais e multinacionais que somadas correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do PIB nacional, que firmaram o compromisso de não negociar com quem utiliza trabalho escravo. O Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela Organização não Governamental Repórter Brasil e pela Organização Internacional do Trabalho³²

Como se pode perceber há uma mobilização global, no combate ao trabalho escravo. Há um fim comum, que é o da erradicação do trabalho escravo nas suas mais variadas formas.

Cabe discutir a efetividade dessas normas internacionais, até que ponto os esforços desses organismos internacionais em editar normas para por fim ao trabalho escravo, alcançam o resultado esperado ou pelo menos são colocados em prática.

A grande dificuldade da efetividade dessas normas em âmbito nacional, está no fato delas não terem culminado punição específica para os países que não cumprissem suas regras. Dessa forma, muitos países se tornam signatários das convenções e pactos internacionais, mas continuam a desrespeitá-los.

A única forma de fazer com que os Estados cumpram de fato essas normas seria a imposição de sanções internacionais. De acordo com Damiano³³, são sanções internacionais:

As ações adotadas por um país ou por um conjunto de Estados, em face de outro país ou países, para que se coaja o infrator a cumprir o pacto internacional. São várias as espécies: sanções diplomáticas (redução ou remoção de relações diplomáticas), econômicas (embargos econômicos, proibições de comércio), militares (ofensiva militar), e ainda a branda

³² INSTITUTO ETHOS. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.VKn73smj11k>. Acesso em: 04 jan.2015.

³³ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit, p.74 et seq.

sanção Sport, que impede determinado país de disputar eventos esportivos internacionais.

Em relação ao trabalho escravo, uma solução seria a aplicação de sanções internacionais, aos países que descumprissem as normas, principalmente econômicas, por exemplo, vedando o comércio advindo de países que utilizassem o trabalho escravo.

2.4.2 Ordenamento jurídico interno

No ordenamento jurídico interno são vários os dispositivos tanto constitucionais como infraconstitucionais que visam coibir a prática do trabalho forçado e proteger a dignidade do ser humano.

Considerando a Constituição³⁴ como a Lei Maior do estado brasileiro, logo no seu art.1º trata da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo considerados fundamentos da república e objetos fundamentais desta.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O art.5º, III, elevado à categoria de direito fundamental, dispõe que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, o que inclui os trabalhadores. O que se vê atualmente é justamente o contrário do que prega esse artigo, vários trabalhadores vivendo em condição análoga a escravidão, sendo dessa forma submetidos a tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 jan.2015.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante,³⁵

Ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, no seu art.170, dispõe que a ordem econômica deve ser pautada: “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”³⁶ A Constituição Federal visa à constituição de uma sociedade livre, porém igualitária, sem que um homem menospreze outro, ou lhe trate de forma desigual.

No mesmo sentido se apresenta o art.193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.³⁷

Recentemente, em 05 de junho de 2014 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 57^a/1999, que ficou conhecida como PEC do Trabalho escravo. A PEC alterou a redação do art.243 da Constituição Federal³⁸, e insere a expropriação de imóvel rural e urbano, quando for constatada a utilização de trabalho escravo, os quais serão destinados à reforma agrária e programas de habitação popular, o proprietário dos imóveis não terá direito a nenhum tipo de indenização, e poderá sofrer as outras sanções previstas na Lei. De acordo com o texto da Emenda nº81, o art.243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.³⁹

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid..

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ _____ **Emenda Constitucional Nº81, de 05 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art.243 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 06 jan.2015.

Damião⁴⁰ ainda complementa, citando todos os artigos constitucionais relacionados ao tema:

Atualmente é vasta a legislação aplicada a coibir o labor análogo ao de escravo: art.1º, II,III e IV; art.3º, I, III e IV; art.4º, II; art.5º III; art.7º, XXII, XXVIII; art.170, III; art.186, III, IV e art.193, sendo todos da Lei Maior.

Além da lei maior, há tutela penal para a escravidão, uma vez que é tipificada como crime pelo art.149 do Código Penal, punido com pena de reclusão de dois a oito anos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ⁴¹

De acordo com a redação do artigo citado acima, têm-se que o trabalho análogo ao escravo contempla tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes. Dessa forma, o trabalho análogo ao escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de locomoção do obreiro, mas também quando ele é submetido a trabalho degradante, que ofende a sua dignidade.

Com a publicação da Lei n.10.608⁴², em 23 de dezembro de 2012, que alterou a 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego foi estendido ao trabalhador

⁴⁰ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.41 et seq.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.2848, de 01 de Janeiro de 1916**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 jan.1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 05 jan.2015.

⁴² _____. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº7. 998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga á de escravo. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 06 jan.2015.

identificado como submetido ao trabalho análogo ao escravo, que terá direito a três parcelas do benefício, no valor de um salário mínimo. Na forma do art.2º-C:

Art.2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

No plano extralegal merecem destaque, os projetos que vem sendo implementados para combate ao trabalho análogo ao escravo.

Em novembro de 2003, o governo federal por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, criou o cadastro de empregadores que utilizam mão de obra análoga à de escravo, mais conhecido como “lista suja”, que contem o cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava. A atualização é feita semestralmente pelo MTE. A lista serve como punição moral, pois mancha a reputação das empresas e produtores e vem sendo utilizada para impedir que os incluídos na lista suja recebam financiamentos públicos. Nas palavras de Miraglia⁴³:

A lista identifica, após procedimento administrativo próprio, os empregadores que submetem obreiros às condições análogas à de escravo. Uma vez incluído na "lista suja" o empregador fica impedido de conseguir créditos públicos. A inserção do nome do empregador na lista pode provocar ainda o boicote dos consumidores aos produtos derivados dessas empresas.

Existem ainda os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, o primeiro criado em março de 2003, contém a descrição de 76 medidas, dando ênfase à repressão do trabalho análogo ao escravo, com destaque para as providências legislativas referentes à expropriação das terras flagradas com trabalho escravo, ao deslocamento para a Justiça Federal da competência para julgar o crime de plágio e à suspensão do crédito das pessoas físicas e jurídicas que se valem do trabalho análogo ao de escravo. O segundo aprovado em 2008, é referencia nacional para o enfrentamento da questão, apresenta 65 ações que procuram

⁴³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, op. cit., p.132 et seq.

priorizar a redução da impunidade e a garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava.⁴⁴

2.5 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já mencionado nessa pesquisa, o trabalho análogo ao de escravo viola principalmente a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, mostra-se bastante relevante a análise desse princípio, seu significado, a posição que lhe dá o texto constitucional e sua relação com o objeto pesquisado, tendo em vista sua importância para caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

A Constituição Federal de 1988⁴⁵, desde o seu art.1º, III, reconhece a importância da Dignidade da Pessoa Humana, elevando ao patamar de Fundamento da República Federativa do Brasil, do Estado Democrático de Direito e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais. Significa que é o valor supremo que orienta todo o texto constitucional. Tal princípio informa todos os ramos do Direito, sendo dever do Estado propiciar as condições para efetivação desse princípio na sociedade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana esta presente, também, no art. 1º da Declaração universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".⁴⁶

Essa supremacia conferida a Dignidade da Pessoa Humana pelo texto Constitucional, é herança da história da humanidade, que sempre supervalorizou o homem como ser superior, dotado de razão. A Bíblia já declarava que o ser humano foi criado a imagem e semelhança de Deus, premissa que levou o cristianismo a

⁴⁴ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.164-165, et seq.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 jan.2015

⁴⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, op. cit., loc. cit.

deduzir que o ser humano possui valor próprio, que lhe é inerente, não podendo, portanto, ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento.⁴⁷

A dignidade se apresenta como característica clara do ser humano, que o acompanha desde o seu nascimento até a sua morte. Apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência onde sejam respeitados todos seus direitos fundamentais.

Conceituar tal princípio, não é tarefa fácil, tendo em vista a vagueza e amplitude dos seus elementos caracterizadores.

Essa dificuldade de reduzir em palavras o conceito de dignidade da pessoa humana, não significa que ela não exista, pois não é difícil sentir na prática, situações em que a dignidade não está sendo respeitada. É claramente mais fácil identificar situações em que a dignidade está sendo violada, sentir o que digno ou indigno, do que atribuir um conceito a essa mesma dignidade. O homem comum pode até desconhecer qualquer conceito de dignidade da pessoa humana, mas sabe identificar exatamente quando esta tendo sua dignidade aviltada.⁴⁸

No entanto, mesmo com a dificuldade de conceituação do que vem a ser dignidade da pessoa humana, Sarlet⁴⁹ apresenta a seguinte definição:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com a definição de Sarlet, verifica-se que a dignidade é um atributo inerente ao ser humano, que já nasce com ele e que lhe torna digno de respeito e consideração tanto do Estado como de toda sociedade. Ou seja, apresenta dupla concepção, primeiramente prevê um direito individual, por parte do estado e da sociedade, deve ser garantida a proteção do indivíduo contra atos

⁴⁷.SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P.29-30.

⁴⁸ ALMEIDA FILHO, Agassiz de; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 1. ed. São Paulo: Malheiros editores. 2010. P.451-452.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P.29-30.

degradantes e desumanos. Segundo, estabelece um dever de tratamento digno para com seus semelhantes.

E no mesmo diapasão, define Moraes⁵⁰ a dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. (grifo do autor).

De acordo com Barzotto⁵¹, a dignidade da pessoa humana pressupõe a exigência de se reconhecer todo ser humano como pessoa. Quando o indivíduo é tratado como coisa ou meio para atingir uma finalidade tem-se o desrespeito à dignidade inerente a esse indivíduo. Dizer, portanto, que uma conduta ou situação viola a dignidade da pessoa humana significa que nesta conduta ou situação o ser humano não foi reconhecido como pessoa. Dessa forma, reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente à condição de pessoa.

Nesse contexto, se apresenta as palavras de Sarlet⁵²:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

É exatamente dessa forma que os empregados são tratados em condição análoga a escravidão, subjugados a outra pessoa, tratados como meros objetos para obtenção de lucro, submetidos as mais variadas formas de tratamento desumano e degradante. Representando clara violação a dignidade da pessoa humana.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed.São Paulo. Jurídica Atlas, 2000. p.60.

⁵¹ ALMEIDA FILHO, Agassiz de; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores. 2010. p.51.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 52 et seq.

Conforme o que já foi exposto, o trabalho análogo ao de escravo compreende tanto o trabalho forçado como o trabalho degradante. Enquanto o trabalho forçado apresenta violação a liberdade, autodeterminação e dignidade do obreiro, o trabalho degradante viola diretamente a dignidade do trabalhador, ao ser submetido a trabalho desumano e degradante. Nas palavras de Silva⁵³:

O ponto de contato entre as duas espécies de trabalho análogo ao de escravo é exatamente a desconsideração humana do trabalhador. No trabalho forçado, o ser humano é tratado como um bem, como algo que pertence ao tomador de serviços. No trabalho degradante, embora não haja restrição à liberdade, ao ser impostas ao indivíduo condições subumanas de trabalho e de vida, ele é tratado como se fosse apenas mais um dos bem necessários a produção, tratando-se, outrossim, da própria “coisificação” do ser humano.

Assim, entende-se ser essencial o estudo do referido princípio, para o combate dessa prática vergonhosa do cenário brasileiro. Pois a dignidade da pessoa humana é o princípio que impede que o ser humano seja tratado como coisa, uma vez que o reconhecimento de tal princípio exige que todo ser humano seja tratado como pessoa.

No trabalho análogo ao escravo, o ser humano é tratado como simples coisa, apenas como mais um dos meios necessários à produção, sendo descartado quando não esta mais apto ao trabalho ou quando não interessa mais ao seu patrão, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma conclui-se que o princípio fundamental para o combate a todas as formas de trabalho análogo ao escravo é o da dignidade da pessoa humana, pois não há dignidade sem respeito à integridade física, psicológica e moral das pessoas, sem que sejam assegurados o mínimo dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Cabe ao Estado assegurar que o trabalho seja realizado de forma decente garantindo a efetiva aplicação dos direitos fundamentais e principalmente o respeito à dignidade da pessoa humana.

⁵³ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.77 et seq.

3 MECANISMOS DE COMBATE AO LABOR FORÇADO NO BRASIL.

Diante do que já foi exposto, constata-se que há um claro desrespeito à legislação brasileira que protege os trabalhadores, que muitas vezes são tratados de forma desumana, usados apenas como objeto para obtenção de lucro, sem respeito aos seus direitos fundamentais, em total afronta a dignidade da pessoa humana. Práticas que além de desumanas são inconstitucionais, pois são condutas totalmente contrárias ao disposto na Constituição Federal. Neste aspecto, pôr em prática medidas de combate ao trabalho análogo ao escravo é dever do Estado, e é nesse cenário que se desenvolve o papel dos sujeitos responsáveis de combater o trabalho em condições análogas a escravidão.

Há diversos instrumentos que atuam na fiscalização e repressão ao trabalho análogo ao escravo, por isso se mostra importante a análise desses mecanismos jurídicos, a fim de verificar se são eficazes para combater esse problema. Portanto passa-se a aborda-los de forma sistematizada.

3.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

É um órgão do governo brasileiro, que tem como função ações como: discutir questões como as políticas necessárias para geração de emprego e renda, apoio ao trabalhador, fiscalização do trabalho e cominação de sanções, política salarial, garantir segurança e saúde no trabalho, promover desenvolvimento e formação para os trabalhadores.

O Ministério do Trabalho e Emprego mostra-se como importante sujeito na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, pois suas ações visam não só a regularização dos vínculos empregatícios, mas principalmente a libertação dos empregados submetidos condições subumanas de trabalho. Os principais instrumentos de atuação do MTE no combate ao trabalho escravo contemporâneo são: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Cadastro de empregadores que tenham sido flagrados utilizando mão de obra análoga a de escravo, os quais serão analisados a seguir.

3.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Ministério do Trabalho e Emprego criou em 1995 o grupo especial de fiscalização móvel, subordinado diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho. Constitui um dos principais instrumentos para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, pois além de garantir a fiscalização e libertação das vítimas, contribui também para punição dos infratores pelo crime de redução a condição análoga a de escravo.

O grupo é composto por Auditores Fiscais do Trabalho, que podem atuar em conjunto com representantes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. De acordo com matéria da Organização Nacional do Trabalho:

O grupo móvel é constituído exclusivamente de AFTs. As operações do GEFM contam com o apoio de outras instituições. Cada equipe possui um(a) coordenador(a) e um(a) sub-coordenador(a), ambos(as) AFTs de dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades normais nas localidades onde são lotados e são convocados para as operações específicas. As seguintes instituições têm participação em operações do grupo:

- Ministério Público do Trabalho: 1 procurador(a) do trabalho (membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) ou voluntário(a) substituto(a));
- Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal: em geral 6 policiais da Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal;
- Ministério Público Federal: em situações específicas, a equipe conta também com um(a) representante da Procuradoria da República (ou Ministério Público Federal - MPF).⁵⁴

E continua tratando das múltiplas competências do GEFM:

A composição interinstitucional das operações do GEFM dificulta tentativas de ingerência e corrupção, já que os integrantes das (pelo menos) três instituições trabalham sempre juntos. Além disso, desta forma, o GEFM reúne as competências necessárias para a eficácia da fiscalização:

- Os auditores e as auditoras-fiscais do trabalho fazem coleta de provas, lavram autos de infração, emitem carteiras de trabalho, inscrevem trabalhadores no Seguro Desemprego e interditam locais de trabalho quando necessário;
- O procurador do trabalho, além de ajudar na coleta de provas, tem competência para propor ações imediatas junto à justiça do trabalho (podendo, por exemplo, propor ação cautelar para bloquear os bens do

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010.p.25.

empregador); ajuizar Ações Cíveis Públicas; e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias que não puderem ser pagas de imediato, pagar Danos Morais Individuais e Danos Morais Coletivos e/ou regularizar as condições do local de trabalho e alojamento;

- A Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal é responsável pela segurança do grupo, pela coleta de provas para um eventual processo criminal, faz apreensão de armas, prisão de criminosos, interdição do local de trabalho e apreensão da produção quando se trata de atividade ilegal.⁵⁵

O GEFM foi criado pela necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema do trabalho análogo ao de escravo; de garantir a padronização dos procedimentos de supervisão direta pelo órgão central; além de garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias e de reduzir as pressões e ameaças em cima da fiscalização local.

Em sua grande maioria as operações do GEFM são iniciadas à partir de denúncias de ocorrência de trabalho em condições análogas a escravidão, sendo depois submetidas a uma triagem para verificar a atualidade da denúncia, sua veracidade, bem como, a viabilidade de se realizar a fiscalização.

Comprovadas a veracidade da denúncia, o coordenador regional deve elaborar a proposta de ação e encaminhá-la a aprovação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Com a anuência da proposta, são adotadas as providências necessárias e o GEFM desloca-se para fiscalização do local denunciado, para comprovar se os empregados são submetidos à condição análoga a escravidão, adotando os seguintes procedimentos:

- Coleta de provas: fotos, filmagens, verificação se há um bloco de notas onde informação sobre os trabalhadores foi escrita (como dívidas ilegais);
- Entrevistas preliminares com os trabalhadores;
- Tentativa de identificação do(s) gato(s) e capatazes;
- Apreensão de armas e prisão em flagrante de criminosos (quando for o caso);
- Identificação (nominal) de todos os trabalhadores e dos eventuais 'gatos' e capatazes;
- Identificação do(a) empregador(a): proprietário(a) do estabelecimento. Geralmente ele(a) não se encontra no local e algumas vezes o baixo nível de formalização de certas propriedades e atividades econômicas tornam a identificação difícil;
- Contato com o(a) proprietário(a).⁵⁶

Em seguida o GEFM, continua a fiscalização, atuando as irregularidades encontradas, exigindo o registro dos trabalhadores não registrados, o pagamento

⁵⁵ Ibid., p.26.

⁵⁶ Ibid., p.31.

dos salários atrasados, das verbas rescisórias e demais obrigações. Os empregados que não têm carteira assinada são registrados na hora pra ter direito as verbas rescisórias, para os que não possuem carteira de trabalho, essa é emitida imediatamente. Os trabalhadores encontrados em condição análoga a escravidão, devem ser resgatados, ficando os custos do deslocamento e alimentação do obreiro ate o local de origem por conta do empregador.

Se o empregador recusar-se a pagar os trabalhadores, o membro do Ministério Público do Trabalho presente na operação pode acionar a Justiça do Trabalho, propondo uma ação cautelar, com pedido de bloqueio das suas contas bancárias, da sua empresa ou dos sócios do empreendimento.

A atuação do GEFM apresenta-se como de grande importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois tem a finalidade de fiscalizar e combater essa prática, através de ações organizadas para resgatar as vítimas do delito e colher provas para a punição dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo e por delitos contra a organização do trabalho.

3.1.2 Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: “lista suja”

Em outubro de 2004, o MTE baixou a portaria nº540, criando o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, que contem o nome das pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização utilizando trabalho análogo a escravidão. É uma lista pública, e está disponível nos sites do Ministério Público do Trabalho e da ONG Repórter Brasil, devendo ser atualizada semestralmente.

A inclusão do nome do infrator só ocorre após a conclusão do processo administrativo originário, que respeita o contraditório e a ampla defesa. Os empregadores incluídos no cadastro são monitorados, ao longo de dois anos, não havendo nesses dois anos reincidência no crime e desde que sejam pagas todas as multas resultantes da fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro.⁵⁷

⁵⁷ Ibid., p.34.

Em consonância com a portaria do MTE, o Ministério da Integração Nacional baixou a Portaria nº 1.150/2003, que recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos supervisionados por esse Ministério, para pessoas físicas e jurídicas que estejam incluídas nesse cadastro.⁵⁸

A “lista suja”, como é conhecido tal cadastro, tem se mostrado um importante mecanismo na luta contra o trabalho análogo ao de escravo. Isto porque, o referido cadastro mostra para toda sociedade brasileira quem são os agentes que utilizam o trabalho escravo, possibilitando que se criem obstáculos para a concessão de créditos públicos ou de incentivos fiscais para o estímulo de seus negócios, além de permitir a adoção de medidas pela sociedade civil para dificultar ou mesmo impedir as relações comerciais com sujeitos que exploram o trabalho em condições análogas à escravidão.

3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O artigo 127 da Constituição Federal dispõe que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De acordo com o art.128, da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende ainda o Ministério Público do Trabalho.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, inscritas no art.129 da CF/88, pode-se destacar aquelas que se aplicam diretamente ao Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo à escravidão: “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 129, III da CF/88)”.

A Lei Complementar n.75/93⁵⁹, disciplinou também a competência do Ministério Público do Trabalho, para: “promover a ação civil no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos

⁵⁸ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit. p.173 et seq.

⁵⁹ BRASIL. **Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 10 jan.2015.

sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, III); “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” (art. 84, II).

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho passou a atuar de forma mais eficaz, zelando pela observância dos direitos indisponíveis, que violem os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. O inquérito civil e a ação civil pública passaram a ser os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na seara trabalhista, possibilitando o trabalho do referido órgão ministerial na luta contra o trabalho análogo ao escravo.

3.2.1- Inquérito Civil

O Ministério Público, na sua função institucional de defesa dos interesses transindividuais, traz à tona a possibilidade de instauração do inquérito civil.

A figura do inquérito civil foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347/1985, que também disciplina a ação civil pública:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.⁶⁰

Este é um mecanismo administrativo de investigação, voltado à colheita de provas necessárias para o ajuizamento da ação civil pública, ou para adoção de outras medidas.

A Carta Magna de 1988 deu ao Inquérito Civil o *status* constitucional, tratando o mesmo como um das funções institucionais do Ministério Público, em seu art.129, III.

⁶⁰ _____. **Lei Nº 7347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 15 jan.2015.

No campo de atuação do Ministério Público do Trabalho, instituição responsável pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo, dispõe o art.84, II da LC n.75/93:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.⁶¹

O Inquérito Civil consiste em um procedimento de natureza inquisitiva, e seu objetivo é a coleta de dados de algum fato, com o fim de produzir provas que ensejem a propositura da ação civil pública, ou o exercício de outra das funções institucionais por parte do Ministério Público. Silva⁶² trata desse instrumento jurídico da seguinte forma:

A finalidade do Inquérito Civil, portanto, é permitir ao órgão do Ministério Público a coleta de elementos de prova necessários à formação de seu convencimento acerca da necessidade ou não de se propor a ação civil pública, de onde se infere que apenas os fatos que importem em violação aos interesses tuteláveis através da referida ação poderão ser investigados através do inquérito civil.

De acordo com Damiano⁶³, no campo de atuação do Ministério Público do Trabalho, o inquérito civil é medida cabível para investigação de fatos que violem interesses transindividuais, decorrentes da relação de trabalho. Dessa forma, pode ser usado no combate ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que tal prática viola os direitos sociais conferidos pela Lei Magna aos trabalhadores e ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim como há no inquérito policial, no inquérito civil o membro do *parquet* que o preside possui também os poderes instrutórios da atividade inquisitorial, típicos de um delegado de polícia.

Dessa forma, poderá o titular do inquérito civil, no caso o Procurador do Trabalho, ouvir as partes, testemunhas, requisitar exames, perícias, documentos,

⁶¹ _____. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 15 de jan.2015.

⁶² SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.184 et seq

⁶³ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.103 et seq.

bem como participar das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), realizando inspeções *in loco*.

Embora o inquérito civil seja um poderoso instrumento para coleta de provas a respeito dos fatos que ensejam a propositura da ação civil, sua propositura é dispensável. Não constituindo elemento necessário para a instauração da referida ação. De acordo com Damiano⁶⁴, o inquérito civil: “Seria, portanto, um meio cauteloso, preparatório para a eleição em ajuizar a ação competente ou não”. Dessa forma, se o Ministério Público já possuir todos os elementos de convicção necessários, poderá propor de imediato a ação civil, sem a necessidade de prévia instauração de inquérito civil.

Destarte o Ministério Público do trabalho deve instaurar o inquérito civil, quando ocorrer denúncias de trabalho análogo ao de escravo, para colher os elementos necessários para comprovação dos fatos denunciados, de modo a decidir pela propositura ou não da ação civil. No entanto, se o órgão ministerial já possuir elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento, poderá propor diretamente a ação civil pública, nesse caso o inquérito civil é plenamente dispensável.

3.2.2 Termo de ajuste de conduta

Como exposto anteriormente, o inquérito civil apresenta-se como o instrumento utilizado pelo Ministério Público para colheita de provas sobre fatos que motivem propositura da ação civil pública. No entanto comprovado os fatos lesivos aos interesses transindividuais, o Procurador do Trabalho tem a faculdade de, em vez de propor imediatamente a ação civil pública, acordar com o investigado termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Contudo esse não é um instrumento exclusivo do Ministério Público, segundo o art.5º, §6º, da Lei n.7.347/85, todos os legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados o termo de ajuste de conduta.

De acordo com Silva⁶⁵:

⁶⁴ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.104 et seq.

⁶⁵ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.186 et seq.

O termo de ajuste de conduta, outrossim, pode ser definido como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Não é possível no TAC a renúncia parcial das condutas ilícitas, só sendo válido o documento, para renúncia total dos interesses transindividuais em disputa. Devendo o TAC limitar as condições de tempo, modo e lugar em que as obrigações estipuladas deverão ser cumpridas. Por outro lado, os órgãos compromitentes (que tomam o compromisso) não podem dispor total ou parcial dos direitos e interesses nele introduzidos, por se tratar de direitos e interesses indisponíveis.

Os órgãos legitimados para a realização dos termos de ajuste de conduta devem estabelecer cominações em eventual descumprimento do acordo com eficácia de título executivo extrajudicial, como forma de garantir o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estipuladas em tal acordo.

Dessa forma comprovada a ocorrência de trabalho em condições análogas a escravidão, pode o órgão do Ministério Público do Trabalho tomar dos infratores termo de ajustamento de conduta, com ajuste de obrigações de fazer e não fazer, de forma a paralisar a conduta delituosa e prevenir de futuras lesões, inclusive estipulando multas para a hipótese de descumprimento do acordo.

A vantagem quanto à celebração de termo de ajuste de conduta, está na agilidade para a interrupção da conduta lesiva, no caso do trabalho análogo ao de escravo, traz a imediata libertação/regularização da situação do trabalhador. Outra vantagem reside na economia dos atos processuais, pois em caso de descumprimento do acordo, o legitimado à ação civil pública já dispõe de um título executivo extrajudicial, que se descumprido, dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução, sendo desnecessária a fase de conhecimento, o que confere maior celeridade aos atos processuais.

3.2.3 Ação Civil Pública

A ação civil pública tem por finalidade a tutela dos interesses metaindividuais, do qual são espécies os interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), em seu art.81, parágrafo único, incisos I, II e III, cuidou de definir esses interesses metaindividuais.

Segundo o disposto no art.81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990, os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Para Mazzilli⁶⁶, os interesses difusos, são interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. “São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum”, ou seja, um conjunto de interesses individuais, mas que guardam pontos em comum entre si.

Os exemplos clássicos de interesses difusos, com os quais podem ser visualizadas todas as características identificadoras dessa categoria, encontram-se relacionados ao meio ambiente.

O interesse à proteção do meio ambiente é indivisível, a violação do bem acarreta prejuízos a toda coletividade, assim como a defesa do interesse de um dos lesados importa em benefício de todos. Nas palavras de Vigliar⁶⁷, “no caso do meio ambiente fica patente à impossibilidade de se identificar e, assim, se determinar quem sejam os integrantes da coletividade que tenham interesse na manutenção, por exemplo, de um ar limpo e passível de ser respirado”.

Já os interesses ou direitos coletivos, conforme o disposto no art.81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Nas palavras de Silva⁶⁸:

Do conceito legal, depreende-se que os interesses ou direitos coletivos são caracterizados pela transindividualidade, devendo, portanto, ser analisados em sua dimensão global e não em função dos componentes do universo interessado; indivisibilidade, característica que impede o fracionamento de seu objeto, com atribuição de cotas determinadas aos respectivos titulares; e determinabilidade subjetiva, pois, apesar de os indivíduos que compõem o grupo, a categoria ou a classe titular dos interesses coletivos serem indeterminados, eles são perfeitamente determináveis, pelo fato de estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que na seara trabalhista, se trata da relação de trabalho.

⁶⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.53.

⁶⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2001.p.46.

⁶⁸ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.190-191 et seq

Tanto os interesses difusos quanto os coletivos possuem natureza indivisível, sendo esse o ponto em comum dessas duas espécies de direito metaindividuais. No entanto, se distinguem pela abrangência do grupo. Os interesses difusos apresentam titulares indetermináveis, ligados apenas por circunstâncias fáticas, enquanto os interesses coletivos, dizem respeito a um grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Como exemplo tem-se a lesão a interesse coletivo, com o descuido ao meio ambiente do trabalho. O interesse é indivisível, pois o ambiente não pode ser saudável para um trabalhador e nocivo para o outro que trabalha nas mesmas condições. Os empregados atingidos pela lesão podem ser determinados, pois estão ligados a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os interesses ou direitos individuais homogêneos, na forma do art.81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/1990, são os entendidos como decorrentes de origem comum.

Para Mazzilli⁶⁹:

[...] Interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Os titulares dos interesses individuais homogêneos são passíveis de ser identificados, e seu objeto pode ser dividido, passível de ser atribuídos a cada um dos interessados, individualmente, na proporção que lhes caiba. A tutela de tais interesses em juízo poderá ser realizada individualmente, pelos próprios interessados, ou ainda por meio de tutela coletiva, pelos legitimados do art.82 da Lei nº8. 078/1990.

Podendo citar, um exemplo apresentado por Hugo Nigro Mazzilli⁷⁰: os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Tais compradores são passíveis de ser identificados e estão unidos à partir da situação fática de terem realizado a compra de bens com o mesmo defeito, o que facilita inclusive, a identificação do prejuízo de cada um.

⁶⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p.56 et seq.

⁷⁰ Ibid., p.57.

Feitas essas considerações, cumpre analisar os aspectos mais relevantes da ação civil pública, para em seguida verificar qual o interesse metaindividual violado pelo trabalho análogo ao de escravo.

A ação civil pública encontra-se disciplinada pela Lei n^o 7.347/1985, utilizada para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística, por infrações da ordem econômica; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; e ainda a outros interesses difusos ou coletivos.⁷¹

A ação se constitui como um dos principais mecanismos de atuação do Ministério Público fora da esfera penal. A Constituição Federal, em seu art 129, II e III, conferiu ao órgão legitimidade ativa para a defesa dos interesses difusos, transindividuais e coletivos.

O Ministério Público do Trabalho vem utilizando a ação civil pública, para punir o trabalho análogo ao de escravo como forma de garantir o respeito aos direitos fundamentais. A jurisprudência confirma a efetividade da ACP:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. O conjunto probatório revela que os trabalhadores que prestavam serviços ao Réu não apenas não tinham CTPS assinada, mas também estavam sujeitos a condições absolutamente indignas a qualquer laborista, seja pela inexistência de equipamentos de proteção, primeiros socorros a despeito da atividade desenvolvida estar impressa de possibilidade de lesões, seja pela moradia absolutamente sem estrutura, ausência de água potável, direito à intimidade, seja, ainda, pela formação de truck system configurado na indução do trabalhador a se utilizar de armazéns mantidos pelos empregadores em preço, em regra, superfaturado, inviabilizando a desoneração da dívida. Nesse passo, devem ser julgados procedentes os pedidos afetos a obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de multa diária. A indigitada situação deve ser veementemente combatida; considerar o trabalho em condições aviltantes como normal em face das circunstâncias de determinada região do País é transgredir a finalidade ontológica do Judiciário e fazer letra morta a legislação tutelar do trabalho. A dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito.⁷²

Estabelece a Lei 7347/85 que a Ação Civil Pública, poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art.3^o), na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

⁷¹ Art.1^o da Lei n^o 7.347/1985; art. 110 da Lei n^o 8078/1990; e art.129, III, da CF.

⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 10^a Região. **Recurso Ordinário n.00011-2004-811-10-00-6**. Relatora: Juíza Flávia Simões Falcão. DJUN06.05.2005, p.21.

fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação ou da atividade devida ou, ainda, a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível (art.11).

Melo⁷³, tratando da ação civil pública, faz as seguintes considerações:

Decorre do exposto que a Ação Civil Pública, criada pela Lei n. 7.347/85 e ampliada pela Constituição Federal (art. 129, inciso III) e pelo Código de Defesa do Consumidor, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e quaisquer outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é um instrumento moderno e eficaz de atuação jurisdicional na proteção dos interesses e direitos metaindividuais; tal se comprova pelos excelentes resultados já apresentados, buscando-se, por meio dela, normalmente, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer com relação à observância das normas trabalhistas, mediante cominação de multas diárias, as chamadas *astreintes* do direito francês, pelo descumprimento do comando judicial. Essas multas, para o caso de descumprimento das normas trabalhistas, são fixadas em valores elevados e cumulativos, com o objetivo de desestimular o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário; por isso, os resultados são efetivos, ao contrário das penalidades aplicadas administrativamente pela inspeção do trabalho, cujos montantes, em certas situações, são irrisórios a ponto de incentivar o descumprimento da norma legal.

Como já exposto nessa pesquisa, o trabalho escravo contemporâneo viola o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado pela Carta Magna de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dessa forma, compreende-se que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade, há um número indeterminado de pessoas atingidas. Dessa forma, o combate a esse tipo de exploração é transindividual. Ademais, o seu objeto é indivisível, a violação do bem acarreta prejuízo a toda coletividade envolvida e a satisfação do interesse de um dos lesados importa na satisfação do interesse de todos. Nesse sentido, têm-se as palavras de Damiano⁷⁴:

Considerando que as práticas escravizatórias são proibidas em toda sociedade, sendo repugnadas por todos, ultrapassando os limites das fronteiras nacionais, sendo internacionalmente combatidas, há um número indeterminado de pessoas atingidas. Ademais, o objeto é indivisível, o que ratifica a tutela dos interesses difusos. Utilizando-se de trabalhos análogos aos de escravo, os empregadores estão a violar direitos fundamentais e difusos de toda uma coletividade.

Os titulares do interesse à erradicação do trabalho análogo ao de escravo não são apenas os trabalhadores escravizados, mas toda a coletividade. A proibição

⁷³ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 4. ed. São Paulo. LTR, 2012. p.161.

⁷⁴ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. seq., p.107 et seq.

da escravidão é direito de toda a sociedade brasileira, sendo indeterminados seus titulares e indivisíveis seu objeto, na forma que violar o interesse de um indivíduo, equivale à violação do interesse de toda a sociedade.

Dessa forma, cabe destacar que o trabalho análogo ao de escravo leva à defesa tanto de interesses difusos quanto de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se busca com propositura da ação coletiva.

Ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública pretender a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando uma providência jurisdicional preventiva, para se evitar a continuidade da conduta lesiva do réu, e a ocorrência de novos danos, ou ainda na hipótese de condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivo, provenientes do uso do trabalho em condições análogas a de escravo.

Por outro lado, a defesa dos interesses individuais homogêneos, ocorrerá quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores escravizados, litigando o pagamento dos direitos subtraídos durante a relação empregatícia, e os danos morais individuais.

A ação civil pública mostra-se como um valioso instrumento jurídico para combater o trabalho análogo ao de escravo, uma vez que a ação além de impedir a continuidade da prática delituosa, através de obrigações de fazer e não fazer impõe ainda ao infrator a indenização pelos danos já causados aos interesses transindividuais, sendo considerado o principal mecanismo judicial para o combate a escravidão contemporânea.

3.2.4 Ação Civil Coletiva

A ação civil coletiva foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e se destina à defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Diz o CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. [...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.⁷⁵

Segundo se compreende da redação dos artigos citados, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, podendo os legitimados de que trata o art.82 do CDC, propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade por danos individualmente sofridos.

Como já destacado anteriormente, o trabalho em condições análogas à escravidão possibilita a defesa tanto de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende na propositura da ação. Dessa forma, ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública almejar a condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, visando uma providência jurisdicional preventiva, ou a condenação em uma indenização genérica coletiva pelos danos causados da utilização de trabalho em condições análogas a escravidão. Já a defesa dos interesses individuais homogêneos ocorrerá quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores escravizados.

Nesse contexto depreende-se que enquanto a Ação Civil Pública se destina à defesa dos interesses difusos, buscando o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer, ou uma indenização coletiva pelo desrespeito aos direitos transindividuais, a Ação Civil Coletiva visa à reparação dos danos individualmente sofridos pelas vítimas. Nesse sentido são as palavras de Melo⁷⁶:

A Ação Civil Coletiva é uma ação de cunho reparatório, ao contrário da tradicional Ação Civil Pública, cujo objetivo é a imposição de obrigação de fazer ou não fazer e em algumas hipóteses a reparação genérica pelos danos coletivos causados aos direitos transindividuais.

⁷⁵ BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em : 27 jan.2015.

⁷⁶ MELO, Raimundo Simão de, op. cit. p.295 et seq.

Em relação ao trabalho análogo ao de escravo, ao Ministério Público do Trabalho, cabe tanto à tutela dos interesses difusos, quanto dos interesses individuais homogêneos. A legitimidade do MPT decorre da combinação do art.82, I do CDC e do art.127, *caput*, da Constituição Federal.

De acordo com Silva⁷⁷:

Cabe ao Ministério Público do Trabalho, portanto, independentemente do instrumento processual a ser utilizado, a par da tutela dos interesses difusos, defender os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Essa defesa justifica-se em razão da natureza indisponível dos direitos desses trabalhadores; do interesse social que representa o manejo da ação coletiva; do interesse de toda a sociedade na erradicação do trabalho análogo ao de escravo; e das condições adversas a que estão expostas as vítimas da escravidão contemporânea, que praticamente inviabilizam seu acesso ao judiciário.

O objetivo dessa ação é o de facilitar a defesa de interesses individuais homogêneos, pois, como se percebe, dificilmente as vítimas procuram o judiciário individualmente, muitas vezes porque o custo do processo não compensa e também por medo do poder econômico dos patrões.

No caso do trabalho em condições análogas à escravidão, a Ação Civil coletiva, tem-se mostrado um importante instrumento judicial na defesa dos trabalhadores escravizados, através do Ministério Público do Trabalho, que representa a voz das vítimas desse problema social, que individualmente, dificilmente seriam ouvidas pelo Judiciário, pois quando não estão privadas de sua liberdade de locomoção, estão presas por meio de coação física e psicológica.

3.2.5 Indenização por danos morais coletivos

De acordo com o art.3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Dessa forma, quando restar configurado o dano material ou moral aos interesses transindividuais, por conduta omissiva ou comissiva do réu, e não for possível restabelecer a situação anterior, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados.

⁷⁷ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit., p.207 et seq.

Neste sentido, além de requerer a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer, visando à interrupção da prática delituosa e a prevenção de infrações futuras, o Ministério Público do Trabalho, no caso de ação civil pública para punir o trabalho análogo ao de escravo, vêm pleiteando também a condenação dos infratores em danos morais coletivos.

O dano moral diz respeito à lesão extrapatrimonial sofrida pela vítima, que afeta direitos como, a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros, que apesar de não possuírem valor econômico, são resguardados juridicamente.

O dano moral coletivo, por sua vez, corresponde à lesão injusta e intolerável aos direitos extrapatrimoniais, pertencentes a toda uma coletividade, compreendido nesse sentido, os grupos, categorias ou classe de pessoas.

É inegável que a exploração do trabalho análogo ao de escravo não viola apenas os interesses individuais das vítimas, como também os interesses difusos de toda sociedade, pois atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado pela Constituição Federal de 1988 um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, justificando, assim, a condenação dos explorados do trabalho escravo na indenização por danos morais coletivos.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, vem apoiando as demandas de indenização por danos morais coletivos expressos em ações civis públicas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, impondo altas condenações aos explorados das formas contemporâneas de escravidão, como verifica-se nos seguintes julgados:

EMENTA. "I – TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II – TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido".

CONCLUSÃO: Acordam os desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente [...] negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao do Ministério Público do Trabalho para, reformando parcialmente a decisão a quo, majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo a decisão em seus demais termos [...].⁷⁸

EMENTA. “I – TRABALHO FORÇADO. DANO MORAL COLETIVO. A prática do trabalho forçado viola um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). A sociedade deve combatê-lo. O Estado deve reprimi-lo. O Poder Judiciário, então, deve agir, quando provocado, no sentido de restabelecer o cumprimento dessa norma. Logo, caracterizado o trabalho forçado, é evidente o dano moral coletivamente considerado, que vulnera o respeito indispensável a que todo o ser humano tem direito. II – VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO OU EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA. Levando-se em conta a condição financeira da recorrida, provada nos autos e admitida em contra-razões, bem como a grave, degradante e humilhante condição a que eram submetidos os trabalhadores e, ainda, o senso comum e o princípio do enriquecimento ou empobrecimento sem causa, deve ser elevado o valor da indenização por dano moral coletivo, para ajustá-lo à realidade que emana dos autos”. “[...] Entendo que a multa deve ser elevada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando, primeiro, o tratamento desumano a que seres humanos (não se trata de pleonasma, mas de alerta à realidade) eram submetidos; a imperiosa necessidade de demonstrar o escárnio da sociedade com práticas que ofendem a dignidade da pessoa humana; e, por fim, demonstrar à comunidade internacional que o Judiciário deste país não compactua com atitudes imorais como a que estes autos revelam”. CONCLUSÃO: Isto posto, acordam os juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a Sentença recorrida, majorar o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 1.000.000,00 (hum (sic) milhão de reais), nos termos da fundamentação [...].⁷⁹

Depreende-se do exposto, que as indenizações impostas pela Justiça do Trabalho em face das demandas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, constituem um importante mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que possuem caráter educativo e sancionador. Pois além de atingir o patrimônio dos infratores, servem de exemplos para a sociedade.

⁷⁸ PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, **Recurso Ordinário nº 01780-2003-117- 08-00-02**, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

⁷⁹ _____, **Recurso Ordinário nº 01327-2003-112- 08-00-4**, Rel. Juiz Georgenor de Souza Franco Filho. Belém, 04 de outubro de 2005, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, p. 54, 2006.

3.3 A EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO

Recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional n.81, de 5 de junho de 2014, tal emenda alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal e inclui a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde for identificado a exploração de trabalho escravo na forma da lei, tais imóveis serão destinados à reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos das outras sanções previstas em lei. A redação original do artigo previa apenas a expropriação de imóveis rurais em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, tal previsão agora foi estendida às hipóteses de utilização de trabalho escravo e também aos imóveis urbanos. Eis as alterações:

Redação antiga do art.243:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.⁸⁰

EC n.81/2014

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.⁸¹ (grifo nosso).

De acordo com a Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho, Evanna Soares, a referida Emenda Constitucional representa um grande progresso

⁸⁰ VADE MECUM. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸¹ VADE MECUM. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, pois além de ser uma forma de reafirmação do reconhecimento, pelo Governo brasileiro, de que o problema da exploração do trabalho escravo existe, é grave e resiste às medidas até então adotadas no País. Traz ainda a esperança de que tal medida sirva para prevenir a ocorrência dessa prática desumana, e ainda como forma de punir o patrimônio do infrator, dando utilidade social aos bens usados ilegalmente.⁸²

É inegável o avanço conquistado com a EC n.81/14, porém a própria definição do termo "trabalho escravo" mencionado na Emenda Constitucional dependerá de regulamentação a ser realizada posteriormente, pois o texto da referida emenda trata de "trabalho escravo na forma da lei". Esse é outro ponto que merece atenção, pois mesmo com a aprovação pelo Congresso Nacional, a efetividade legal da EC 81, no entanto, é duvidosa, pois a norma depende da regulamentação que definirá o que é trabalho escravo. É preciso que ocorra a regulamentação desse tema para que se torne possível diferenciar o que é trabalho escravo e o que é apenas desrespeito as normas trabalhistas, para que essa falta de regulamentação não se torne uma forma dos exploradores se esquivarem da lei.

3.4 TUTELA PENAL

O direito penal tem por função proteger os bens jurídicos mais relevantes. Assim as condenações criminais, servem justamente para reafirmar a importância dos bens jurídicos para a vida em sociedade. Como forma de mostrar para a sociedade uma resposta pelo mal praticado e para que tal conduta não seja espelhada por outros indivíduos.

No que tange ao tema desta pesquisa, o empregador escravizador pode ter sua conduta tipificada em três crimes, em concurso, ou isoladamente.

As sanções de natureza penal estão previstas no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, que reconhece como crime, em seus art. 149, 203 e 207, respectivamente, à redução à condição análoga à de escravo, a frustração de direito assegurado por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para

⁸² SOARES, Evanna. Trabalho escravo e Emenda Constitucional nº 81/2014 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4104, set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32315>>. Acesso em: 1 fev. 2015.

outro do território nacional. A seguir serão analisados os principais aspectos legais dos delitos citados.

3.4.1 Crime de redução à condição análoga à de escravo

O art.149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº. 10.803/03, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁸³

A redação original de tal artigo dispunha apenas “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”, dessa forma era considerada norma penal em branco ou um tipo penal aberto, pois o texto original não trazia a tipificação exata da conduta antijurídica, cabendo ao intérprete determinar, de acordo com o seu entendimento, o que seria condição análoga à de escravo.

Em razão da imprecisão da norma, havia bastante controvérsia quanto à definição de condição análoga à escravidão, o acabou contribuindo a não punibilidade dos infratores, corroborando com a impunidade para esse tipo de delito.

A redação nova do art.149 do Código Penal, ao contrário da anterior, listou as condutas que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo, conferindo concretude ao conceito do delito.

⁸³ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm> . Acesso em: 02 fev.2015.

A Lei n. 10.803/03 procurou elencar os modos pelos quais a redução a condição análoga a de escravo pode se dar, são eles segundo Capez⁸⁴:

[...]a) mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: submeter significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhos forçados, entendendo-se como tais aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça ou fraude; também se caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo; b) mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia; c) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação. Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. [...]

Trata-se de crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, independente de raça, sexo ou idade.

A partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, a consumação do crime de redução à condição análoga a de escravo, não exige mais o cerceio da liberdade do trabalhador, pois o delito pode se materializar de outras formas como, a sujeição da vítima à jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho. Dessa forma conclui-se que o bem jurídico protegido pelo tipo penal não é só a liberdade do trabalhador, como também a dignidade da pessoa humana, que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante.

3.4.2 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, encontra-se tipificado pelo art.203 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 372

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁸⁵

Conforme se verifica no *caput* do dispositivo, trata-se de uma norma penal em branco, eis que os direitos trabalhistas eventualmente violados encontram-se na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações específicas. Frustrar é utilizado no sentido de iludir, lograr, privar, o titular do direito que lhe é assegurado por lei trabalhista, utilizando para tal finalidade, a fraude ou a violência. Fraude é o engodo empregado pelo sujeito para induzir ou manter a vítima em erro. A violência de que trata a norma é apenas a física, a ameaça, ainda que grave, não é meio de execução deste delito. Desta forma, é indispensável para a tipificação do delito o emprego de fraude ou de violência contra o indivíduo.

A Lei nº 9.777/1998 acrescentou o §1º ao art.203, equiparou o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, às condutas de obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; e de impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

O primeiro tipo equiparado ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista visa proteger o trabalhador da servidão por dívidas, já tratada nessa pesquisa. No segundo tipo verifica-se duas modalidades de comportamento que configuram o delito: a primeira hipótese diz respeito ao fato de o agente impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza mediante coação, nesse caso o sujeito valendo-se de coação física ou moral, não permite que a vítima se desligue do emprego. Na segunda hipótese, visando também impedir que o empregado se desligue dos seus serviços, o agente retém seus documentos pessoais ou contratuais.

⁸⁵ BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 fev.2015.

O sujeito ativo do crime em tela pode ser qualquer pessoa, não se tratando de crime próprio, não sendo necessário que haja relação de emprego para a configuração do delito. O sujeito passivo é a pessoa frustrada em seu direito trabalhista.

A norma em análise visa tutelar os direitos trabalhistas, motivada pelo interesse social na efetividade das normas trabalhistas.

3.4.3 Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

O Código Penal, em seu art. 207 tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Nos seguintes termos:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁸⁶

Conforme já tratado nesse trabalho, os empregados submetidos a labor análogo ao de escravo, muitas vezes são aliciados por pessoas popularmente conhecidas como “gatos”, que vivem a recrutar pessoas para prestação de serviços degradantes.

Conforme se entende do texto legal, Damiano⁸⁷ faz algumas conclusões: a) para a configuração da conduta ilícita, os aliciadores devem exercer essa prática como ofício; b) tendo em vista a expressão “trabalhadores”, para ocorrer a subsunção quanto ao tipo penal, devem estar em no mínimo dois; c) deve haver a finalidade de transferir trabalhadores de locais afastados entre si; d) deve ocorrer o objetivo de fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador, ou ainda, nunca

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.144 et seq.

garantir condições de retorno ao seu local de origem em caso de insucesso da tentativa de labor.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não se tratando de crime próprio, o sujeito passivo são os trabalhadores aliciados.

De acordo com Capez⁸⁸, a norma inscrita no art.207 do Código Penal visa tutelar o interesse do Estado em manter os trabalhadores em seus locais de origem, procurando assim evitar que o trabalhador de um local seja levado para outro, acarretando a escassez de mão de obra e o despovoamento de determinadas partes do País.

Entretanto, o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, provoca serias consequências sobre a pessoa do próprio trabalhador. Pois além da decepção de perceber que sua expectativa de melhoria de vida não será realizada, quando ele descobre que foi enganado se encontra sozinho, sem recurso e longe de sua terra natal.

Os impactos sociais causados por esse cenário são bastante devastadores para o trabalhador enganado, que sem perspectiva alguma, acaba se transformando em um peão do trecho, perambulando de um lado pra outro, tornando-se alvo fácil para o trabalho dos “gatos”.

Conclui-se, portanto que a caracterização penal da conduta não se restringe ao interesse do Estado em manter os trabalhadores em seus locais de origem, se justificando principalmente pelos reflexos sociais negativos decorrentes de tal conduta.

⁸⁸ CAPEZ, Fernando, op. cit., p. 674 et seq.

4 AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL.

Para que haja um efetivo combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, é preciso a articulação de várias ações, com a participação de diversos agentes.

Trazer a efetividade para as ações que serão descritas a seguir é fundamental nessa luta, pois só assim o trabalho análogo ao de escravo poderá ser banido, em definitivo na sociedade brasileira.

Vários órgãos devem trabalhar conjuntamente para combater o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho de apenas uma instituição, isoladamente, não apresenta bons resultados. Assim como a sociedade também precisa se conscientizar que desempenha um papel fundamental para a erradicação dessa praga.

Nesse diapasão é que se apresenta o presente capítulo, analisando ações voltadas para o combate ao trabalho escravo já existentes e propondo outras ações inovadoras para a efetiva erradicação do trabalho análogo ao de escravo, que combatem a origem do problema e visam o trabalho conjunto de toda a sociedade.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO LABOR ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Conforme relatório da Organização Internacional do Trabalho⁸⁹, ainda que o labor forçado no território nacional seja uma realidade incontestável, “o Brasil é considerado um exemplo mundial no combate à escravidão contemporânea”. De acordo ainda com o mesmo relatório, a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, “deve-se, sobretudo, à capacidade de articulação entre o governo brasileiro, a sociedade civil, o setor privado e os organismos internacionais, em especial a OIT”.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labor/doc/perfil_completo_624.pdf. Acesso em: 04 fev.2015.

Após o Brasil ser considerado ser uma das primeiras nações do mundo a reconhecer a existência de trabalho análogo ao de escravo em seu território, em 1995 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, foram criados o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, ambos ligados ao Ministério do Trabalho e Emprego. No ano de 2003, foi lançado o 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de forma a reafirmar a existência de trabalho escravo no território nacional e tornar sua eliminação uma prioridade. No mesmo ano, foi instituída a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em substituição ao GERTRAF.⁹⁰

Ato importante que ocorreu ainda no ano de 2003, foi a criação da já mencionada “lista suja”, na qual todos os empregadores flagrados utilizando trabalho análogo ao escravo, tivessem seus nomes publicados em lista própria.

Outra política que se destacou no combate ao trabalho análogo ao de escravo se deu com a inserção na LEI n.7998/90, pela Lei 10.608/02, do art, 2º- C, que garante a todo trabalhador resgatado de condição análoga a escravidão em decorrência de ação de fiscalização do MTE, a percepção de seguro desemprego:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.⁹¹

A iniciativa privada também contribui para o combate do trabalho análogo ao de escravo, apoiando políticas públicas de enfrentamento do tema, como é o caso do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e do Projeto Ação Integrada.

Alguns projetos advindos da sociedade civil também vem trazendo resultados relevantes, como é o caso do Projeto de Reinserção de Trabalhadores resgatados, desenvolvido pelo instituto Carvão Cidadão com apoio da OIT e da GTZ- *Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* e do Projeto “Escravo nem pensar!”, iniciado em 2004, através de uma parceria entre a ONG Repórter Brasil e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

⁹⁰ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.160 et seq.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm. Acesso em: 04 fev.2015.

O Projeto de Reinserção de Trabalhadores Resgatados tem como objetivo geral propor uma gestão de ações, medidas e serviços para erradicação do trabalho análogo ao de escravo, nos estados do Maranhão e Pará, objetivando “inserir, social e economicamente, no mercado formal de trabalho, egressos do trabalho escravo, nos Estados do Maranhão e Pará, garantindo as condições necessárias para que esses trabalhadores possam efetivar sua cidadania”.⁹²

O Projeto “Escravo nem pensar”, tem como missão, “Diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas a de escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio da educação”.⁹³

Em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como objetivo principal a redução da impunidade e a geração de emprego e renda nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava.

4.2 PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Em março de 2003, foi lançado pelo governo federal o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, projetado pela Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH. O plano veio para reafirmar a existência da escravidão no Brasil e tonar sua erradicação uma prioridade nacional. As principais ações dão ênfase à repressão do trabalho análogo ao de escravo, conforme Silva⁹⁴:

[...]com destaque para as providências legislativas referentes à expropriação de terras flagradas com trabalho escravo, ao deslocamento para a Justiça Federal da competência para julgar o crime de plágio e à suspensão do crédito das pessoas físicas e jurídicas que se valem do trabalho análogo ao de escravo.

O Plano busca a coordenação de um conjunto de compromissos que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como Ministérios

⁹² Projeto de Reinserção de Trabalhadores Resgatados CARVÃO cidadão. Disponível em: http://www.carvaocidadao.org.br/media/uploads_media/PROJETO_DE_INSERTO_2_FASE.pdf. Acesso em: 04 fev.2015.

⁹³ Projeto escravo nem pensar. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-que-e/>. Acesso em: 04 fev.2015.

⁹⁴ SILVA, Marcelo Ribeiro, op. cit. p.164 et seq.

diversos e ainda entidades da sociedade civil de forma articulada, através de uma política transversal. Inicialmente o plano foi composto por setenta e seis medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, com seis focos principais:

1. Melhoria na Estrutura Administrativa do grupo de Fiscalização Móvel;
2. Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial;
3. Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;
4. Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade;
5. Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização;
6. Alterações Legislativas.⁹⁵

De acordo com Maria José de Resende⁹⁶:

As propostas contidas no referido plano de erradicação do trabalho escravo são resultado de um aprimoramento das ações e embates para a obtenção de melhorias tanto na estrutura administrativa do grupo de fiscalização, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho quanto nas ações específicas que possam promover a cidadania, a conscientização e a sensibilização da sociedade como um todo acerca desse problema que tem destruído a existência de muitos indivíduos.

De acordo com matéria publicada na página do Senado Federal⁹⁷, a implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, trouxe importantes resultados no combate ao trabalho escravo contemporâneo, eis que teve quase 70% de seus 75 objetivos total ou parcialmente atingidos, segundo avaliação realizada cinco anos depois pela OIT.

Escreveu o então Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos Paulo Vannuchi, na apresentação do segundo plano nacional para a erradicação do trabalho escravo, de 2008:

[...] Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e à capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos.[...]

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 04 fev.2015.

⁹⁶ REZENDE, Maria José de. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>. Acesso em: 04 fev.2015.

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação**: História dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acesso em: 04 fev.2015.

[...] Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava⁹⁸.

Com o sucesso do primeiro plano, em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, através da portaria n.643 da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), vinculada à Presidência da República. O trabalho foi produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e representa uma ampla atualização do primeiro plano, lançado em 2003.

O documento apresenta 66 propostas divididas em ações gerais; enfrentamento e repressão; reinserção e prevenção; informação e capacitação; e repressão econômica. As principais ações descritas no plano são em síntese⁹⁹:

- 1 – Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro;
- 2 – Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo;
- 3 – Estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo;
- 4 – Determinar a manutenção dos planos plurianuais medidas de erradicação quanto ao tema, bem como nos planos municipais e estaduais;
- 5 – Buscar a aprovação da PEC 57^a/199, em curto prazo;
- 6 – Criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis;
- 7 – Criar um Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado à CONATRAE;
- 8– Monitorar a execução do Termo de Solução amistosa firmado pelo governo brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em relação à vítima de trabalho escravo José Pereira, da fazenda Espírito Santo (PA);
- 9 – Criar e implantar estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro;
- 10– Buscar a alteração do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº- 6.815, de 19 de agosto de 1980) para garantir a regularização gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados em situação de trabalho escravo e degradante em território nacional.
- 11 – Realizar o diagnóstico do trabalho forçado no Brasil, bem como definir e monitorar indicadores de execução dos compromissos de combate ao trabalho escravo;
- 12 – Apoiar a aprovação da EC que prevê a alteração do art.243 da Lei Magna, para acrescentar a possibilidade de expropriação de terras em decorrência de trabalho análogo ao de escravo;

⁹⁸ _____ Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF. 2008.

⁹⁹ Ibid.

- 13 – Amparar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, vinculado ao MTE;
- 14 – Agenciar campanhas de informação sobre o trabalho forçado;
- 15 – Discutir a possibilidade de acrescer os valores das multas fiscais impostas aos empregadores escravagistas;
- 16 – sugerir nova redação para o art.149 do CP, para melhorar a tipificação do crime de condição análoga à escravidão.

O documento é extenso, mas apresenta propostas positivas, principalmente no que diz respeito à capacitação profissional do trabalhador resgatado, para sua inserção na sociedade, para evitar, desta forma, que ele volte a se submeter ao trabalho escravo. Estimula, ainda, a redução da impunidade e a garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava.

Em 2010, foi realizada a primeira avaliação deste segundo plano, em que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SDEH chegou a conclusão que mais de 50% das metas já foram alcançadas total ou parcialmente. Informação publicada pelo jornal em discussão do Senado Federal.¹⁰⁰

De acordo com dados publicados pela ONG Repórter Brasil, atualizados até o ano de 2012, é possível visualizar os resultados parciais do plano e das medidas de combate ao labor forçado. O número de casos registrados passou de 237 no ano de 2003, para 249 no ano de 2011; a quantidade de trabalhadores envolvidos que era de 8.315 em 2003 caiu para 4.348 em 2011; as fiscalizações realizadas subiram de 146 no ano de 2003 para 212 em 2011; o número de trabalhadores resgatados, foi de 4.999 em 2003, para 2.501 em 2011.¹⁰¹

Dessa forma, como o primeiro plano foi lançado em 2003 e o segundo em 2008, não houve mudanças significativas na quantidade de casos registrados entre os anos de 2003 a 2011. No entanto o número de trabalhadores envolvidos caiu quase pela metade, percebeu-se ainda um aumento no número de fiscalizações realizadas e a diminuição considerável de trabalhadores resgatados.

Pode-se concluir que o plano apresentou saldo positivo, pois mesmo com o aumento das fiscalizações, o número de trabalhadores envolvidos diminuiu, assim como o número de resgates que caiu quase pela metade.

¹⁰⁰ _____. Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação:** História dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acesso em: 04 fev.2015

¹⁰¹ REPÓRTER BRASIL. Campanha da CPT contra o trabalho escravo estatísticas em 31/12/2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>. Acesso em 05 fev.2015.

4.3 PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O Pacto Nacional foi lançado em 19 de maio de 2005, pelo Instituto Ethos e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), tomando como base a existência da lista suja, já tratada nessa pesquisa, que constitui um cadastro com nomes de empregadores que foram flagrados, pela inspeção do trabalho, utilizando mão de obra análoga a de escravo.

A ideia de criação do Pacto surgiu em 2004, quando a Secretaria de Direitos Humanos solicitou à OIT Brasil que financiasse um estudo de cadeias produtivas para identificar setores econômicos afetados pelo trabalho escravo. Tendo como base a Lista Suja, a ONG Repórter Brasil analisou as relações comerciais de 100 empregadores. A pesquisa acabou revelando um número de 200 empresas nacionais e internacionais que utilizavam produtos e serviços advindos de empregadores incluídos na Lista Suja. Foram identificados problemas nas seguintes cadeias produtivas: pecuária bovina, carvão vegetal, soja, algodão, madeira, milho, arroz, feijão, frutas, batata, cana de açúcar, entre outras.¹⁰²

Com base nos resultados apontados na pesquisa, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social com apoio da OIT, conduziu reuniões com as empresas identificadas no estudo. O diálogo com essas empresas levou ao lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O Pacto reforça o compromisso do setor empresarial em combater o problema e tem como objetivo o desenvolvimento de mecanismos para que a sociedade em geral e especificamente as empresas não venham a comercializar produtos cujos fornecedores utilizem trabalho análogo ao de escravo.

A gestão do Pacto é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil.

O Pacto se estrutura em torno de 10 compromissos bases, descritos à seguir, que são linhas de ação que as empresas devem desenvolver para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. O comprometimento das empresas

¹⁰² PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 05 fev.2015.

com esses compromissos é analisado anualmente, e de acordo com os resultados um signatário é mantido, suspenso ou excluído do Pacto:

- 1) Definição de metas específicas para a regularização das relações de trabalho nessas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;
- 2) Definição de restrições comerciais às empresas ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizam de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam a escravidão;
- 3) Apoio às ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontram em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;
- 4) Apoio às ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão-de-obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade para a prevenção da escravidão;
- 5) Apoio às ações, em parceria com entidades públicas e privadas, no sentido de propiciar o treinamento e o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados;
- 6) Apoio às ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria;
- 7) Apoio e debate de propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo poder público das ações previstas nos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho escravo;
- 8) Monitoramento das ações descritas anteriormente e do alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados desse esforço conjunto;
- 9) Sistematização e divulgação da experiência, de forma a promover a multiplicação das ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil e em outros países;
- 10) Avaliação, após um ano da assinatura desse termo de compromisso, dos resultados da implementação das políticas e ações previstas no Pacto.¹⁰³

O Pacto foi reconhecido pela ONU como uma referência internacional no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Pois se apresenta como experiência inovadora, no seu objetivo de compartilhar a responsabilidade de prevenção e combate ao trabalho escravo também com o setor empresarial.

De acordo com os dados fornecidos pela página do Pacto¹⁰⁴, são signatárias do projeto, atualmente, quatrocentas empresas, associações comerciais e entidades da sociedade civil. Saliente-se que a soma dessas pessoas físicas e jurídicas comprometidas com o Pacto, representam mais de 35% do produto interno bruto brasileiro. Para melhor funcionamento do Pacto e como forma de possibilitar a sua

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília/ DF. 2010. p.158-159.

¹⁰⁴ PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 05 fev.2015.

expansão e fortalecimento, “o Comitê Gestor decidiu então criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao Pacto. À partir daí nasceu, em maio de 2014, o **Impacto** – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo”.¹⁰⁵

O Pacto se apresenta como importante mecanismo de enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos que é o trabalho análogo ao de escravo e esta em plena ascensão, objetivando inclusive sua extensão para outros países, tais como Paraguai, Bolívia e Peru, no sentido de criação de um Pacto maior, que seria denominado de Pacto Sul-Americano pela Erradicação do Trabalho Escravo.¹⁰⁶

4.4 MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA

Resgatar trabalhadores em condições análogas a escravidão é o primeiro passo para retomada da dignidade, mas ainda é muito pouco, é necessário que se criem mecanismos para que o trabalhador não seja reincidente nessa exploração. O Projeto ação integrada nasceu com esse fim, pois vem tentar resgatar a vítima, criando condições e compondo iniciativas junto a instituições públicas e privadas e sociedade civil.

O Projeto Ação Integrada – PAI, foi implementado em 2009, por iniciativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, com apoio da Procuradoria Regional do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho – OIT.¹⁰⁷

O projeto concentra seus esforços em ações para quebrar o ciclo da escravidão moderna, criando meios de reinserção social e profissional aos trabalhadores resgatados, por meio dos seguintes pontos:

- Acolhimento/ acompanhamento psicossocial contínuo;
- Formação cidadã;
- Elevação educacional;
- Qualificação profissional;
- Reinserção em políticas públicas de emprego e renda ou contratação direta por empresas.¹⁰⁸

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. seq., p.171 et seq.

¹⁰⁷ Projeto Ação Integrada em Mato Grosso: histórico e objetivos. Disponível em <http://www.acaointegrada.org/?page_id=44>. Acesso em: 06 fev.2015.

¹⁰⁸ Idem.

De acordo com matéria publicada pelo Ministério Público do Trabalho, Mato Grosso é um dos maiores importadores de mão de obra escrava no Brasil, o projeto ação integrada foi criado em Cuiabá como forma de impedir que os trabalhadores resgatados voltassem à condição de escravos por causa da falta de oportunidades. Assim logo após o resgate são oferecidos cursos de qualificação profissional e até elevação educacional e é proposto inclusive um inserção direta onde é possível a abertura de vagas junto a empresas privadas que firmam parceria, o que vem acarretando resultados excelentes. De acordo com o coordenador do projeto, “quando eles retiravam algum trabalhador dessa condição análoga a escravidão, sempre imaginavam quanto tempo ele demoraria para ele necessitar de ir para uma forma de trabalho precária”.¹⁰⁹

O livro *Escravo nem pensar*, produzido pela Repórter Brasil, assim trata do tema:

Em 2009, foi lançada a primeira experiência no país de capacitação profissional para trabalhadores resgatados da escravidão, o Projeto Qualificação - Ação Integrada, realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso. Cerca de 300 trabalhadores já participaram e receberam ensino básico e qualificação profissional em cursos para pedreiro, pintor, eletricista, operador de máquina agrícola e corte e costura. Durante os meses em que participam dos cursos, os trabalhadores ganham um salário mínimo mensal.

O projeto firma parceria com as empresas. A ideia é que elas empreguem os trabalhadores que receberam a formação. Também conta com a parceria da Universidade Federal de Mato Grosso, Ministério Público do Trabalho, Centro de Pastoral para Migrantes de Mato Grosso, Secretaria Estadual de Assistência Social e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).¹¹⁰

O projeto tem obtido ótimos resultados e vem devolvendo aos beneficiários sua dignidade além de novos projetos de vida, interrompidos pela escravidão. De acordo com a página do projeto¹¹¹ entre os anos de 2009 e 2013, o ação integrada já resgatou 1.648 trabalhadores, em 73 municípios, apresentando um número de 643 trabalhadores qualificados e alfabetizados pelo projeto. À seguir esta descrita a história de um trabalhador resgatado e qualificado pelo ação integrada:

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m0J5nHN4dzg>> Acesso em: 06 fev.2015.

¹¹⁰ REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!**: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012., p.124.

¹¹¹ Projeto Ação Integrada em Mato Grosso: Histórico e Objetivos. Disponível em :<http://www.acaointegrada.org/?page_id=44>. Acesso em: 06 fev.2015

O trabalhador Antonio Olavo dos Santos, ou simplesmente Olavo, é um exemplo bem-sucedido de beneficiário do Projeto Ação Integrada – PAI, no estado de Mato Grosso. Em 2012, Olavo trabalhava como cortador de cana-de-açúcar na usina de beneficiamento para produção de álcool – Alcopan, no Distrito de Chumbo, em Poconé – MT, a 100 km de Cuiabá. Encontrado em situação degradante, ele é um dos 28 trabalhadores que foram resgatados e qualificados em uma das operações de abordagem do PAI.

Olavo veio de Limoeiro de Anadia, em Alagoas, com a promessa de salário bom e moradia decente, mas ao chegar a Mato Grosso se deparou com uma situação humilhante. O pagamento era mísero e o abrigo onde morava não tinha as mínimas condições de higiene, ventilação e de instalações elétricas. O resgate transformou a vida do alagoano e abriu caminho para a reconquista de sua cidadania.

Enquanto recebia seguro-desemprego, garantido aos trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão, ele foi alfabetizado, participou dos cursos profissionalizantes de hidráulica e marcenaria no SENAI e atualmente trabalha como auxiliar geral na obra do VLT de Cuiabá. “Agora sou melhor e mais respeitado, trabalho e ganho pelo que produzo”, afirma [...]

[...] Olavo é um exemplo da dignidade propiciada pelo resgate da cidadania. “O Ação Integrada mudou minha vida”, conta.¹¹²

O Movimento Ação Integrada é uma expansão do Projeto Ação Integrada. Tem como objetivo fortalecer o projeto para promover a modificação social, educacional e econômica dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo e vulneráveis, para outros estados e municípios que queiram aderir ao movimento e seguir o exemplo vindo de Mato Grosso.

Para esse fim foi criada uma Coordenação Nacional, para que fosse possível a implementação de um plano de trabalho conjunto, que abrange cinco ações:

1. Fortalecimento e consolidação da experiência em Mato Grosso;
2. Mobilização, sensibilização e capacitação de parceiros em estados e municípios;
3. Articulação interinstitucional entre entidades públicas, privadas e da sociedade civil nos diferentes contextos;
4. Sustentabilidade do Movimento;
5. Divulgação de boas práticas.

Os estados que estão em processo de implementação do Projeto Ação Integrada, para reaplicação em seus territórios são: Rio de Janeiro, Pará e Bahia.

¹¹² Do trabalho em condições análogas a escravidão para as obras do VLT, conheça a história de um trabalhador resgatado e qualificado pelo Ação Integrada. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org/?p=636>> Acesso em: 06 fev.2015.

4.5 ROMPENDO O CICLO DA ESCRAVIDÃO

Depois do resgate do trabalhador pelos grupos de fiscalização, ele tem direito a receber as verbas trabalhistas devidas e três meses do seguro-desemprego. Mas depois que volta pra casa sua situação não é muito diferente da que deixou antes de partir para trabalhar. O trabalhador e sua família continuam sem condições de suprir necessidades básicas, como saúde, educação, moradia e alimentação.

Dessa forma, sem alternativas para seu sustento e de sua família, ele se vê mais uma vez obrigado a aceitar qualquer tipo de trabalho que aparecer, sendo dessa forma presa fácil para os aliciadores de trabalho escravo. Completando assim, o ciclo do trabalho escravo.

A fiscalização é um importante instrumento para resgatar o trabalhador da condição de trabalho desumano, análogo a escravidão, mas não é capaz de forma isolada, de extirpar o problema do cenário social. A maioria dos trabalhadores, mesmo depois de resgatados acabam voltando à exploração porque não encontram outra alternativa de subsistência.

A principal causa do trabalho escravo atualmente se deve à miséria e ao desemprego, que são consequências do modelo de desenvolvimento capitalista da sociedade brasileira, marcado pela busca desenfreada pelo lucro, a grande concentração de terras na mão de poucas pessoas e pela exploração do trabalho humano.

Parece difícil combater o trabalho escravo, mas se toda sociedade agir de forma conjunta esse cenário pode ser modificado. O primeiro passo é conscientizar os trabalhadores de seus direitos de forma que eles parem de considerar normal a exploração a que são submetidos. Quando a população está mais informada, ela tende a se preocupar mais com fatos que antes passavam despercebidos ou eram considerados normais, dessa forma aumentam as chances de resgatar trabalhadores e de punir os exploradores.

Nesse contexto é importante o engajamento de professores, lideranças comunitárias, agentes pastorais, dioceses e demais setores da sociedade em ações de combate e prevenção do trabalho análogo ao de escravo. Foi com essa intenção que o projeto educacional Escravo nem pensar da ONG repórter Brasil, vem desde

2007 apoiando projetos comunitários como forma de estimular o engajamento da população no combate ao trabalho análogo ao de escravo. À seguir serão apresentados com mais detalhes alguns desses projetos:

A cidade de Açailândia ocupa o posto de segunda maior economia do Maranhão. No entanto, o município se destaca pelos altos índices de pobreza e casos de trabalho escravo, sendo frequentes os anúncios de ofertas de emprego em bares, pousadas e praças públicas. A rádio comunitária Arca FM realizou um grande seminário para professores, estudantes, trabalhadores, profissionais da imprensa e lideranças comunitárias. O intuito era informar e alertar a população sobre as formas de aliciamento para o trabalho escravo, principalmente os moradores do bairro Vila Ildemar, mais afetados por esse problema. Foram apresentados casos de trabalho escravo em fazendas e carvoarias do município, e debatida a importância da comunicação comunitária para combater essa prática na região. Além disso, os jovens voluntários da rádio produziram e veicularam programas de rádio com o intuito de informar a população.¹¹³

O município de Morro Cabeça no Tempo está localizado a 832 km de Teresina, ao Sul do estado do Piauí. A maior parte da população do município vive da agricultura, especialmente das culturas de arroz, feijão, milho e mandioca. Nos últimos anos, o município recebeu empresas de mineração de calcário e carvoarias as quais ocupam mais da metade do território. As carvoarias se utilizam da mão de obra proveniente de outros estados do país como Ceará, Pernambuco, Bahia, Goiás, Tocantins e Piauí. Em função disso, a equipe diocesana buscou sensibilizar e despertar a comunidade para a problemática do trabalho escravo na região com o objetivo de formar agentes multiplicadores, de fiscalização, monitoramento e denúncia do trabalho escravo no município de Morro Cabeça no Tempo.¹¹⁴

As 23 famílias da Comunidade São Luís, localizada no município de Barras-Piauí vivem principalmente da agricultura. A seca, as dificuldades de financiamento para pequenos projetos agrícolas e a falta de assistência e de conhecimentos técnicos acabam impelindo os trabalhadores a buscar formas de geração de renda em outros municípios e estados. A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores da Comunidade São Luís (Acosal) buscou fomentar iniciativas locais de geração e de complemento de renda, como a criação e o plantio de uma horta comunitária a fim de reduzir a migração forçada de trabalhadores para outros lugares do país. Buscaram também conscientizar as famílias da comunidade sobre trabalho degradante e sobre migração forçada e discutir sobre a importância da agricultura familiar.¹¹⁵

A Comissão Pastoral da Terra realiza uma importante campanha, conhecido como “De olho aberto para não virar escravo”, que visa uma mobilização nacional contra o trabalho escravo, realizando palestras e oficinas para população de várias partes do país:

¹¹³ REPÓRTER BRASIL. **Experiências comunitárias de combate à escravidão**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/15.-caderno_pf_2012_final.pdf Acesso em: 10 fev.2015. p.10.

¹¹⁴Idem, p.22.

¹¹⁵Idem, p.26.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) organiza desde 1997 a campanha “De olho aberto para não virar escravo” para promover uma mobilização nacional contra o trabalho escravo. Os agentes da CPT coletam as denúncias e encaminham ao Ministério do Trabalho e Emprego. A CPT acolhe os trabalhadores escravizados e também oferece apoio e assistência jurídica.

O foco da campanha é a prevenção. Para isso, os integrantes da CPT realizam em comunidades do campo palestras e oficinas com trabalhadores, lideranças populares, educadores e estudantes.

Além disso, a CPT apoia os trabalhadores na reivindicação e no acompanhamento da implementação de políticas públicas que garantam o direito à terra e à água e que promovam vida digna para que não caiam novamente no ciclo da escravidão.

A campanha “De olho aberto para não virar escravo” está presente em oito estados: Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e Rondônia.¹¹⁶

Outro passo fundamental na luta contra o trabalho escravo é a organização dos trabalhadores em busca de seus próprios direitos. Abandonando o posto de vítima e se tornando protagonistas de seu futuro. Dessa forma eles podem conscientizar outros trabalhadores sobre a exploração do trabalho escravo e reivindicar seus direitos. Como é o caso do assentamento nova conquista, localizado no Piauí.

Está localizado em Monsenhor Gil, no Piauí, o Assentamento Nova Conquista, uma iniciativa inédita formada por trabalhadores resgatados da escravidão.

Em 2004, trabalhadores piauienses escravizados em uma fazenda de pecuária no Pará se organizaram para lutar por um pedaço de terra junto ao Instituto Nacional de Terras e Reforma Agrária (Incra). Com o apoio da CPT, eles formaram a Associação do Assentamento Nova Conquista em 2008. A associação realiza palestras nas escolas do município e atividades como o “Sábado na praça” para continuar alertando a população sobre a existência do trabalho escravo.

Depois de muito pressionarem o poder público, em 2009, 39 famílias conquistaram o assentamento que ocupa uma área de 2,26 mil hectares. Desde então, o grupo conseguiu garantir a construção das casas, crédito para iniciar a produção, água e energia. A colheita de arroz e de mandioca é para consumo próprio e o excedente é vendido no município.

Com o apoio da CPT, o grupo tem se reunido para participar de formações e planejar coletivamente a produção no assentamento. As famílias pretendem construir uma casa de farinha e adquirir máquinas para beneficiar o arroz, agregando mais valor aos produtos.¹¹⁷

Importante ação para o combate ao trabalho análogo ao de escravo seria a realização de uma reforma agrária efetiva, que promova não apenas a redistribuição justa da terra, mas que ofereça aos trabalhadores subsídios para produção e acesso

¹¹⁶ _____. **Escravo, nem pensar!**: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012..p.119.

¹¹⁷Idem, p.121

a seus direitos, de forma que o trabalhador conquiste a terra e tenha condições de permanecer de forma digna nela.

A erradicação do trabalho escravo exige adoção de ações de forma integrada, que levem em consideração todo o contexto que o trabalho escravo se insere, e isso só é possível com esforço mútuo tanto do Estado como dos demais setores da sociedade, lutando para que toda a população, de todos segmentos sociais tenham seus direitos respeitados ao longo da vida.

4.6 PROPOSTAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Erradicar o trabalho escravo não é tarefa simples, pois não se limita simplesmente a resgatar o trabalhador da escravidão e punir o infrator. Exemplo disso é a reincidência que atinge grande parte dos trabalhadores resgatados, que se dá justamente pela ausência de propostas eficazes não só no combate ao trabalho análogo ao de escravo, mas na sua efetiva erradicação.

Mostra-se necessária a junção de políticas públicas voltadas para esta finalidade, como o investimento em qualificação e elevação profissional, oferecimento de educação de qualidade para a população, projetos de erradicação da pobreza e desigualdade sociais e regionais para as regiões de onde provêm os cativos.

A primeira alternativa e talvez a mais importante para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, é o oferecimento de educação de qualidade para toda a sociedade. A educação é capaz de mudar a sociedade, pois oferece maior conhecimento e oportunidade a população, que sai da alienação e passa a conhecer seus direitos.

A educação profissional apresenta-se como importante ferramenta para erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Pois um dos grandes problemas que se encontra no Brasil é o desemprego funcional, que é aquele que o trabalhador não consegue inserção no mercado de trabalho por falta de qualificação e dessa forma acaba aceitando qualquer tipo de trabalho que lhe for oferecido.

O governo poderia criar políticas para incentivar o trabalhador a frequentar um programa de aumento de escolaridade ou a um curso profissionalizante. Como,

por exemplo, oferecendo um salário mínimo assistencial vinculado a frequência nas aulas. De acordo com Damião¹¹⁸:

Com o aumento do grau de escolar e a formação profissionalizante dos empregados resgatados o Poder Público estaria comprometido com a erradicação da pobreza neste segmento dos trabalhadores escravizados. Haveria um combate ao desemprego, especialmente o funcional.

Com a qualificação profissional dos trabalhadores, o Poder Público poderia criar projetos de reinserção do trabalhador resgatado ao meio social, através de parcerias com empresas públicas e privadas que se comprometessem a oferecer trabalho digno para eles. O que traria toda a efetividade necessária para que o empregado fosse libertado em definitivo da sua condição análoga à de escravo, e não fosse alvo da reincidência, o que é objetivo comum de todas as políticas e propostas existentes. Já existem experiências positivas nesse sentido, como o programa Ação Integrada, implantado em Minas Gerais e que agora esta em expansão para outros Estados do País, que vem trazendo ótimos resultados.

A segunda alternativa sugerida é a criação de um selo nacional para certificar a inexistência de trabalho forçado na cadeia produtiva, mesmo com a adesão de grandes empresários a programas como o Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, ainda é possível perceber a existência da utilização de trabalho análogo ao de escravo em algum momento da cadeia produtiva.

Como forma de colaborar com a erradicação do trabalho análogo ao de escravo seria interessante à criação de uma certificação, na forma de um selo, que garantiria que determinada empresa (portadora do selo) se comprometeu a não usar mão de obra escrava.

Tal selo poderia ser afixado nos produtos produzidos pelas empresas, portadoras da certificação. Seria interessante a divulgação para a população, mostrando a necessidade de um consumo sustentável, dessa forma o consumidor na hora da escolha de seus produtos no mercado poderia descartar e deixar de adquirir os produtos sem o selo de certificação.

Analisando o fato de que o consumidor através do seu poder aquisitivo tem o poder de mudar o patamar de competitividade do mercado, com a divulgação do

¹¹⁸ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op seq. p.178 et seq.

selo, a população poderia escolher o que adquirir com base nos seus valores sociais e morais, mostrando-se a criação do selo como importante instrumento para o combate ao labor análogo ao de escravo.

A terceira alternativa para erradicação do trabalho análogo ao de escravo é a maior fiscalização das áreas atingidas por essa prática, através da ampliação do GEFM. Tal ampliação só seria possível com maior investimento na área, possibilitando o aumento do número de fiscais, veículos, radares e demais instrumentos necessários à realização da fiscalização.

A “lista suja”, já tratada nessa pesquisa no item 2.1.2, também se apresenta como importante instrumento no combate a exploração do trabalho, acontece que desde a sua criação ela vem sofrendo sucessivas manobras por parte do empresariado, que vive ajuizando ações com o objetivo de burlar a lista. Um caso recente aconteceu em dezembro de 2014, quando o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), acatou pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) deferindo liminar que ordenou a retirada da lista do ar:

O argumento apresentado pela entidade é de que a lista não poderia ter sido criada pelo Executivo sem previsão de lei e que a matéria deveria ter sido submetida, antes, ao Congresso Nacional. A Abrainc também enfatizou, na ADI, que da forma como são incluídos os nomes no cadastro não é dado às empresas o direito à ampla defesa, quando muitas que são citadas, conforme o texto da ação, “não praticam trabalho análogo à escravidão; simplesmente deixaram de cumprir itens específicos da legislação trabalhista”. (grifos próprios)¹¹⁹

A nova versão da lista deveria ter sido publicada no dia 30 de dezembro de 2014, mas sua divulgação continua suspensa por liminar do STF, o que demonstra um grande retrocesso na luta contra o trabalho análogo ao escravo, pois tal lista é utilizada por compradores e instituições financeiras como forma de erradicar o trabalho escravo. Dessa forma, é interessante que entidades e a sociedade em geral cobrem a retomada da lista, que se apresenta como instrumento fundamental na eliminação do trabalho análogo ao de escravo do cenário brasileiro.

Proibir a lista suja enfraquece o combate ao trabalho escravo o que já pode ser constatado depois de tal liminar, quando Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento recentemente resolveram deixar de “checar se

¹¹⁹ REDE BRASIL ATUAL. Suspensão de lista suja do trabalho escravo opõe Supremo e procuradoria. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/01/suspensao-de-lista-suja-do-trabalho-escravo-deflagra-debate-entre-stf-e-pgr-7115.html>. Acesso em: 12 fev.2015.

empresas que pedem empréstimos públicos foram condenadas administrativamente por trabalho análogo a escravidão, após decisão do presidente do STF impedir a publicação da chamada lista suja”.¹²⁰

De acordo com dados do site Repórter Brasil¹²¹, até julho de 2014, quando a lista foi atualizada pela última vez, continha 609 nomes. A nova atualização traria quase 700 nomes, ou seja, um aumento de quase 100 nomes de empregadores que se valem da mão de obra escrava, que agora podem agir livremente no mercado, pois sem a divulgação da “lista suja” se torna mais difícil identificar quem são de fato os exploradores do trabalho escravo.

Seria necessária ainda, a elaboração de uma norma penal para punir os intermediários nas relações escravistas. De forma que todos aqueles que contribuíssem diretamente com essa prática fossem punidos como: agenciadores, transportadores, além de empresários que utilizassem produtos advindo da exploração do trabalho. Seria como uma punição de todos os sujeitos envolvidos na exploração do trabalho, desde o produtor até o vendedor final do produto.

Nesse sentido, a responsabilização pela utilização de trabalho análogo ao de escravo de toda a cadeia produtiva por onde o produto passou é uma estratégia importante para combater a essa prática. A cadeia produtiva, “é o aglutinamento de todas as fases pelas quais passou o produto até que chegasse às mãos de quem o vai consumir”.¹²²

Difícilmente podem ser encontrados casos de utilização de trabalho análogo ao de escravo envolvendo grandes grifes, montadoras, distribuidoras de combustíveis, redes de *fast food*. No entanto, não é isso que realmente acontece, pois muitas vezes em busca de menores preços e maiores lucros, os grandes empresários acabam por adquirir produtos advindo de fornecedores que utilizam trabalho forçado.

O grande empresário não utiliza diretamente a mão de obra escrava, mas adquirem serviços de fornecedores que se valem do labor forçado em suas atividades. De forma que o grande empresário, aquele que dá nome ao produto,

¹²⁰ Folha de S.Paulo. BNDES e Caixa abolem “lista suja” do trabalho escravo para empréstimos. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1591535-bndes-e-caixa-abolem-lista-suja-do-trabalho-escravo-para-emprestimos.shtml>. Acesso em: 12.fev.2015.

¹²¹ REPÓRTER BRASIL. **Ação de construtoras barra publicação da lista suja do trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/12/lobby-de-construtoras-barra-publicacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12.fev.2015.

¹²² DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p.146 et seq.

mesmo não utilizando de forma direta o labor forçado, acaba se beneficiando dessa exploração em decorrência da maior possibilidade de lucro decorrente do menor custo de produção. Vários são os casos noticiados pela ONG Repórter Brasil¹²³:

- a) Em 2004, importantes distribuidoras de petróleo, como Petrobras, Shell, Texaco, Ipiranga, Total e PVD do Brasil, foram identificadas adquirindo etanol advindo da Destilaria Gameleira, que integrava a “lista suja” entre os anos de 2003 a 2008, em decorrência do resgate de 308 cortadores de cana;
- b) As empresas Carrefour, McDonald’s, Walmart e Pão de açúcar, adquiriram carne, no ano de 2007 do frigorífico Marfring, o mesmo adquiria animais de Antenor Duarte do Valle e Renato Bernardes Filgueiras, enquanto integravam a “lista suja” também em 2007;
- c) Os fazendeiros Fernando Ribas Taques e Leandro Mussi, no ano de 2007, enquanto integravam a “lista suja” venderam soja a Bunge, maior empresa do agronegócio no Brasil, que a partir do grão fabricou óleos, margarinas e azeites para marcas como Delícia, Primor, Soya, Cyclus e Salada.
- d) A empresa Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A, no ano de 2004, depois de ter 174 trabalhadores libertados do trabalho degradante, vendeu babaçu para a Química Amparo, fabricante dos produtos de limpeza da marca Ypê.

Com isso, é possível afirmar que se há um benefício direito para todos que compõe a cadeia produtiva, pois todos os integrantes de tal cadeia conseguem adquirir/vender o produto de forma menos onerosa. Compreende-se dessa forma ser cabível a responsabilização de toda cadeia produtiva em decorrência da vantagem obtida ilicitamente, o que acaba trazendo benefícios para o empregado resgatado

¹²³ REPÓRTER BRASIL. **Cadeias produtivas e trabalho escravo**. Disponível em: http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf. Acesso em: 14 fev.2015.

pelo trabalho escravo, pelo fato de que como demonstrado, no topo da cadeia sempre há um grande empresário.

Indubitavelmente, percebe-se que a erradicação do trabalho escravo envolve a articulação de vários setores do poder público e da sociedade civil, que devem se unir tanto na repressão quanto na prevenção desse mal, o enfrentamento dessa questão deve atentar para ordem estrutural do problema, ou seja, o que contribui para essa realidade no cenário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa conclui-se que ainda neste século, são encontrados trabalhadores sendo submetidos à exploração do trabalho. Obrigados a laborar em situações precárias, sofrendo humilhações, castigos físicos e psicológicos, submetidos a jornadas exaustivas, com alimentação e alojamentos precários, presos por dívidas.

A escravidão contemporânea é diferente daquela praticada até o ano de 1888, não podendo ser considerado o mesmo instituto, por isso a expressão que mais se liga ao tema é “empregados submetidos a situações análogas a escravidão”.

Uma das grandes dificuldades à erradicação do trabalho análogo ao de escravo reside na falta de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de definir suas características, por isso a pesquisa procurou definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, de forma a contribuir para sua efetiva erradicação.

De acordo com o que foi exposto na pesquisa, a redução à condição análoga a de escravo contempla tanto o trabalho forçado, como o trabalho degradante. Dessa forma, o trabalho análogo ao de escravo configura aquele para o qual o indivíduo não se apresentou espontaneamente, exigido sob ameaça de punição, ou aquele condicionado a vício de consentimento quanto à sua aceitação e/ou o trabalho prestado sob condições subumanas, em total desrespeito às normas de proteção do trabalhador, que violem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, com prejuízos físicos e psíquicos para o trabalhador.

Entende-se que o principal fundamento para a vedação de todas as formas de escravidão contemporânea é a dignidade da pessoa humana, pois não existe dignidade sem respeito à integridade física e psíquica do trabalhador, sem que haja liberdade e igualdade de direitos, sem respeito aos direitos fundamentais mínimos inerentes aos seres humanos.

A miséria está intimamente ligada à submissão do trabalhador a exploração do seu trabalho, pois sem perspectiva de melhoria de vida, os trabalhadores são aliciados pelos “gatos”, com promessas falsas de boas condições de emprego. Inúmeros fatores levam o trabalhador a se submeter a trabalho degradante, como o

desemprego, a falta de oportunidades na sua localidade de origem, falta de especialização para realizar alguns serviços. Somado a esses fatores estão às dívidas contraídas antes e depois de começarem a trabalhar, dívidas que se multiplicam cada vez mais impossibilitando que empregado tenha condições de salda-las. Além disso, sofrem coações físicas e morais, para que continuem no trabalho.

Quanto aos mecanismos jurídicos cabíveis para o combate ao labor análogo ao de escravo, destaca-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por permitir a fiscalização das áreas denunciadas com exploração do trabalho humano, possibilitando dessa forma, o resgate das vítimas e o início das operações para punir os infratores e para garantir os direitos sonogados aos trabalhadores. A atuação do Ministério Público do Trabalho também é fundamental na garantia dos direitos coletivos, valendo-se o órgão de inquéritos civis para investigar denúncias de trabalho análogo ao de escravo, cominando num termo de ajuste de conduta ou ainda em uma ação civil pública ou coletiva, o que tem o condão de prevenir futuras lesões e cominar indenizações em dinheiro à título de dano moral coletivo.

Também foi demonstrada a possibilidade de responsabilização de toda cadeia produtiva, pois a utilização do trabalho escravo diminui os custos de produção, o que acarreta vantagens para todos que utilizam os produtos decorrentes de exploração de trabalhadores, tanto para aqueles que se valeram diretamente da exploração do trabalho, como para aqueles que se beneficiaram indiretamente. Dessa forma, todos que obtiveram vantagens ilícitamente devem ser responsabilizados.

Com a aprovação da Emenda Constitucional n.81, o art.243 da Constituição Federal passou a prever a expropriação da propriedade particular onde for identificada a exploração do trabalho escravo. O que representou um grande progresso no combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois atinge diretamente o patrimônio do infrator, além de dar destinação social aos bens, que serão destinados a programas de habitação popular e à reforma agrária.

A exploração do trabalho humano também é tutelada penalmente, eis que três delitos punem tal conduta: o de redução à condição análoga a de escravo, de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Além das políticas públicas para combate ao labor análogo ao de escravo, existem ações advindas da iniciativa privada, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, no qual os empresários signatários do pacto comprometeram-se a não utilizar trabalho escravo em qualquer fase de sua cadeia produtiva e o projeto ação integrada, que visa à qualificação profissional dos trabalhadores resgatados e sua reinserção no meio social.

Certamente muito já foi feito, mas ainda existe um longo caminho até a efetiva erradicação do trabalho análogo ao de escravo na sociedade brasileira. A persistência do trabalho escravo no Brasil não se deve apenas a falta de punição dos infratores, ou a incapacidade dos mecanismos de fiscalização e repressão criados pelo Estado. Com certeza essas são posturas importantes para o combate da superexploração do trabalho, mas são ineficazes para sua real erradicação. Para que este mal seja extirpado da sociedade brasileira é necessário que se combata a origem do problema.

De acordo com o exposto, foi possível verificar, que a dinâmica escravista brasileira está diretamente ligada a o sistema capitalista desenvolvido no país. Dessa forma, a verdadeira erradicação só será possível se os trabalhadores tiverem outras alternativas, que não seja a de se submeter ao trabalho escravo. A miséria, o desemprego funcional e a grande concentração fundiária são o ponto central dessa discussão.

O investimento em programas de geração de emprego e renda, de conscientização e educação da população e em qualificação profissional aliados à concretização de uma reforma agrária efetiva, são de grande importância para que extraia a escravidão do país. Como já mencionado, os locais mais afetados com o aliciamento de mão de obra, são principalmente aqueles marcados pelo desemprego e miséria. Combatendo esses fatores, juntamente com um programa de incentivo à aquisição de terras e fornecimento de crédito para pequenos agricultores, será mais difícil que esses trabalhadores se submetam a exploração de seu trabalho.

No entanto, as iniciativas repressivas também são muito importantes, especialmente se estiverem articuladas com medidas de prevenção. Assim a conscientização de membros do Judiciário e do *parquet*, é necessária para que a impunidade não seja a regra no que diz respeito aos infratores das regras trabalhistas. Outras iniciativas já mencionadas nessa pesquisa, como a “lista suja”, o trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, as indenizações por danos

morais, também se apresentam como mecanismos importantes para desestimular a utilização do trabalho análogo ao de escravo. Colocando-se em prática as medidas acima mencionadas já seria possível um grande avanço na erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brail.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz de; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. 1. ed. São Paulo: Malheiros editores. 2010.

ALMEIDA, Rafael. Um Problema do Brasil contemporâneo. Trabalho escravo, um problema do Brasil contemporâneo. **Labor- Revista anual do Ministério Público do Trabalho**, n. 1, Brasília, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 jan.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 fev.2015.

_____. **Decreto-Lei n.2848, de 01 de Janeiro de 1916**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 jan.1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 jan.2015.

_____. **Emenda Constitucional Nº81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art.243 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 06 jan.2015.

_____. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em : 27 jan.2015.

_____. **Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jan.2015.

_____. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº7. 998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga á de escravo. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 06 jan.2015.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm> . Acesso em: 02 fev.2015.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm> Acesso em: 04 fev.2015.

_____. **Lei Nº 7347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 15 jan.2015.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=m0J5nHN4dzg>> Acesso em: 06 fev.2015.

_____. Presidência da República. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF. 2003. Disponível em:<http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf> Acesso em: 04 fev.2015.

_____. Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação: História dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>> Acesso em: 04 fev.2015

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª.região). **Recurso Ordinário n. 007422012084030040000742-41.2012.5.03.0084** – Relator: Rogerio Valle Ferreira. Sexta Turma Data de Publicação: 26/11/2012 23/11/2012. DEJT. Página 252.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 10ª Região. **Recurso Ordinário n.00011-2004-811-10-00-6**. Relatora: Juíza Flávia Simões Falcão. DJUN06.05.2005, p.21.

_____. Tribunal Regional Federal (1º. Região). **Habeas Corpus n. 5110 PA 0005110-92.2012.4.01.0000** – Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto - Data de Julgamento: 19/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.307 de 30/03/2012)

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF. 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. “Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana”. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, **Recurso Ordinário nº 01780-2003-117- 08-00-02**, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, **Recurso Ordinário nº 01327-2003-112- 08-00-4**, Rel. Juiz Georgenor de Souza Franco Filho. Belém, 04 de outubro de 2005, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas**. Brasília: ESMPU, p. 54, 2006.

Convenção (105): Convenção relativa a abolição do trabalho forçado. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso em: 04 jan.2015

Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 02 jan.2015.

Convenção americana de direitos humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.html>. Acesso em: 04 jan.2015.

Convenção sobre a escravatura. 1926. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GNEBRA.pdf. Acesso em: 02 jan.2015.

Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura->

do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em: 04 jan.2015.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo** : reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 1.ed. São Paulo: Letras jurídicas. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acesso em: 04 jan.2015.

Folha de S.Paulo. BNDES e Caixa abolem “lista suja” do trabalho escravo para empréstimos. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1591535-bndes-e-caixa-abolem-lista-suja-do-trabalho-escravo-para-emprestimos.shtml>>. Acesso em: 12.fev.2015.

INSTITUTO ETHOS. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.VKn73smj11k>. Acesso em: 04 jan.2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 4. ed. São Paulo. LTR, 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravidão no Brasil**. 11.ed. São Paulo: ATUAL, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed.São Paulo. Jurídica Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo /** Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília/ DF. 2010.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural do Brasil.** Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labor/doc/perfil_completo_624.pdf> Acesso em: 04 fev.2015.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em: 05 fev.2015.

PEDRO, Antônio, LIMA, Lizandra de Souza. **História sempre presente.** 1.ed. São Paulo: FTD, 2010.

Projeto Ação Integrada em Mato Grosso: histórico e objetivos. Disponível em :<http://www.acaointegrada.org/?page_id=44>. Acesso em: 06 fev.2015.

Projeto de Reinserção de Trabalhadores Resgatados CARVÃO cidadão. Disponível em:

http://www.carvaocidadao.org.br/media/uploads_media/PROJETO_DE_INSERTO_2_FASE.pdf. Acesso em: 04 fev.2015.

Projeto escravo nem pensar. Disponível em:

<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-que-e/>. Acesso em: 04 fev.2015.

Projeto Ação Integrada em Mato Grosso: Histórico e Objetivos. Disponível em :<http://www.acaointegrada.org/?page_id=44>. Acesso em: 06 fev.2015

REDE BRASIL ATUAL. **Suspensão de lista suja do trabalho escravo opõe Supremo e procuradoria.** Disponível em:

<<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/01/suspensao-de-lista-suja-do-trabalho-escravo-deflagra-debate-entre-stf-e-pgr-7115.html>>. Acesso em: 12 fev.2015.

REPÓRTER BRASIL. **Ação de construtoras barra publicação da lista suja do trabalho escravo.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/lobby-de-construtoras-barra-publicacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>> Acesso em: 12.fev.2015.

_____. **Cadeias produtivas e trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf> Acesso em: 14 fev.2015.

_____. Campanha da CPT contra o trabalho escravo estatísticas em 31/12/2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf>> Acesso em 05 fev.2015.

_____. **Escravo nem pensar**. Saiu da escravidão para viver a vida. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/2011/10/saiu-da-escravidao-para-viver-a-vida/>>. Acesso em 02 jan.2015.

_____. **Experiências comunitárias de combate à escravidão**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/15.-caderno_pf_2012_final.pdf> Acesso em: 10 fev.2015.

_____. **Fiscais Flagram trabalho escravo na produção de tabaco em Santa Catarina**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/fiscais-flagram-trabalho-escravo-na-producao-de-tabaco-em-santa-catarina/>>. Acesso em 27/12/2014

REZENDE, Maria José de. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>> Acesso em: 04 fev.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Goiânia, 2010. 280fls. Dissertação apresentada junto ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Goiás, 2010.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo ministério público do trabalho Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, LTR, N° 26, set.2003

_____. Trabalho escravo e Emenda Constitucional nº 81/2014 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4104, set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32315>>. Acesso em: 1 fev. 2015.

VADE MECUM. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VICENTINO, Cláudio, DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2000.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2001.